

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1767 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	36
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	47
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	56
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	67
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	68
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	71
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	79



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 836/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010596776202347, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça André Henrique Oliveira Leite, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, Autos n. 0000953-98.2018.8.27.2719, em 5 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 852/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR como Subprocurador-Geral de Justiça, a quem caberá substituir o Procurador-Geral de Justiça, para todos os efeitos, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 858/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 004, de 17 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1738, de 1º de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010605491202312,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor FÁBIO PUERRO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 110711, da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 863/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010603406202373,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta CAROLINA GURGEL LIMA, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, nos períodos de 18 a 21 e 25 a 28 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 864/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605037202353,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 325/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1661, de 4 de abril de 2023, a parte que designou o servidor Flaviano Nogueira da Fonseca, Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis, matrícula n. 85408, para realizar a análise da prestação de contas dos Procedimentos Administrativos n. 2020.0006185, 2020.0006186, 2020.0006189, em trâmite na 30ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 866/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010607874202317,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 14 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 867/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010594356202326,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta CAROLINA GURGEL LIMA, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no período de 9 a 11 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 354/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010607459202363

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 9 a 11 de outubro de 2023, em compensação ao período de 12 a 14/12/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 355/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010603406202373

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos dias 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 02 a 06/06/2021, 14 a 15/08/2021, 20 a 24/07/2020 e 17 a 21/08/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 356/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES
PROTOCOLO: 07010607090202399

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 16 de outubro de 2023, em compensação ao período de 26 a 27/08/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 357/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROTOCOLO: 07010607557202317

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da Promotoria de Justiça de Araguaçu, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 11 de outubro de 2023, em compensação ao período de 18 a 22/05/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 358/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010607001202312

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto em 09, 10, 13, 16, 17, 20 a 23 de novembro de 2023, em compensação aos períodos de 12 a 13/11/2022, 28 a 29/01/2023, 18 a 19/02/2023, 15 a 16/04/2023 e 20 a 24/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 359/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010594356202326

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 9 a 11 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 29 a 30/09/2018 e 30/10 a 01/11/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000877/2023-63

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: V.F.de O.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono de permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 26/04/2023 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o (a) servidor (a) em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000862/2023-80

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: M. N. de C. W.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono de permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 29/04/2023 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o (a) servidor (a) em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000850/2023-16

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

REQUERENTE: S. C. R. dos S.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono de permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 16/04/2023 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o (a) servidor (a) em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 015/2023

Processo: 19.30.1551.0000314/2023-11

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Webcash Cartões S. A.

Objeto: Constitui objeto do presente Termo de Cooperação a concessão de cartão de crédito digital pela WEBCASH Cartões S.A (denominada CONSIGNATÁRIA), aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (denominado CONSIGNANTE), mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes de operações realizadas por meio de cartão de crédito digital próprio.

Data de Assinatura: 12 de setembro de 2023.

Vigência até: 12 de setembro de 2028.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Ivone Florêncio Barros Lima

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 308/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010606652202387, de 11/09/2023, da lavra do(a) Chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Julianne Pereira Lima Licon, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 22/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 309/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido

no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010606314202345, de 11/09/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thays Seabra Rezende de Carvalho Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 10/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 310/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 19ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010606131202321, de 11/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paulo Henrique Rezende de Oliveira, a partir de 11/09/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/08/2023 a 16/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 311/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010606988202341, de 12/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Terezinha das Graças Freitas de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 12/09/2023 a 11/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 312/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 11/09/2023 a 28/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 313/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010607292202331, de 13/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 15/09/2023, marcado anteriormente de 11/09/2023 a 19/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 314/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010606986202351, de 12/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andréia Alves de Carvalho, a partir de 12/09/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 04/09/2023 a 18/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 315/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010607474202311, de 13/09/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 28/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 316/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010607391202312, de 13/09/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda Nunes Figueiredo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/09/2023 a 25/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/09/2023, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 30/2023, processo n. 19.30.1050.0001320/2022-58, objetivando o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFECÇÃO DE CRACHÁS, FORNECIMENTO DE CORDÕES PERSONALIZADOS E PORTAS CRACHÁ, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004524, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Rio Tecnologia pelo Município de Rio dos Bois/TO para prestar serviços de manutenção informática de caráter preventivo e corretivo e aquisição de bens móveis realizado nos anos de 2017 a 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005010, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades em contratações de servidores por tempo determinado, ocorridas no ano

de 2016 nos municípios de Araguaína, Araguanã, Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Muricilândia e Carmolândia, sem a concreta demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000203, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, decorrentes da distribuição de cestas de natal para vereadores do município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004885, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso III da Lei 8.429/1992 com redação dada pela Lei 14.230/2021, realizado por enfermeira, lotada na Unidade Básica de Saúde do município de Arapoema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004888, oriundos da Promotoria de Justiça Regional do Alto e Médio Araguaia, visando apurar disposição irregular de resíduos sólidos no Município de Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009364, oriundos da Promotoria de Justiça Regional do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposta prática ilícita de beneficiar sucessivas contratações da empresa 'Contruramos Construtora'

pelo Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001278, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventual irregularidade na realização do procedimento licitatório efetuado mediante no município de São Salvador do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007374, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar notícia de que o Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas de Porto Alegre do Tocantins, lavrou escritura em flagrante descumprimento aos princípios da continuidade e da especialidade abjetiva, considerando que as informações descritivas do imóvel divergem das constantes da matrícula. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007470, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar supostas irregularidades na doação de imóveis públicos do Município de Almas à Saneago. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002399, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar possível nepotismo no âmbito do Município de Xambioá e da Câmara Municipal de Xambioá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003860, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar utilização de maquinário do Município de Colmeia em benefício de dois secretários afastados para eleição. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003940, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 14, localizada na ARNO 61. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004935, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar construção irregular com invasão de terreno público na Quadra 906 Sul, em Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008217, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar utilização fraudulentas de pessoas jurídicas sediadas no Tocantins para sonegar impostos para comercialização de grãos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de setembro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004264

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de fazer funcionar atividade de transporte de produtos perigosos (gás comprimido) sem autorização ambiental, fato ocorrido em 15/08/2013, no município de Aurora do Tocantins – TO.

A demanda foi originariamente remetida pelo órgão ambiental Federal e registrada no PROCESSO: 02029.000445/2013-20 –

IBAMA, autuado em desfavor de empresa OESTE FORTE LTDA EPP, CNPJ N° 03.365.682/0001-24, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães – BA.

No dia 15/08/2013, uma equipe de fiscalização do IBAMA abordou, na rodovia estadual TO-110, nas imediações da cidade de Aurora do Tocantins-TO, um caminhão que estava em trânsito para a cidade de Luís Eduardo Magalhães – BA.

De acordo com o Relatório de Fiscalização TO 00427, o veículo da autuada transportava produto perigoso (gás comprimido) sem que a sociedade empresária possuísse a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Acerca das medidas adotadas para apurar a responsabilidade criminal decorrente da infração ambiental, consta a Ação Penal nº 0002093-26.2020.8.27.2711, distribuída em 21/02/2020 na comarca de Aurora do Tocantins – TO (ev. 5/6), hoje, regularmente em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga do Tocantins – TO (ev. 36).

Considerando a propositura da ação penal, o promotor de justiça local promoveu o arquivamento do procedimento extrajudicial e submeteu, os autos, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público que, por sua vez, em 06/12/2022, acolheu o voto do relator e, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, sob o argumento de que: "(...) A simples Propositura de ação penal ambiental, sem que haja comprovada transação penal com a efetiva reparação do dano, não descarta nem impede a apuração dos fatos na esfera cível. (...) Assim, a menos que estejam presentes as causas de arquivamento do inquérito civil público elencadas no artigo 18 da Resolução 005/2018, a interposição de ação penal não é causa suficiente para por fim ao presente procedimento cível em exame. (...)” (ev. 29/31).

Conforme certificado nos autos (ev. 36), consta a distribuição do Acordo de Não Persecução Penal nº 0000836-74.2023.8.27.2738, com recente DESPACHO/DECISÃO de homologação (22/06/2023) do TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 008/2023, entabulado entre o órgão de execução ministerial e o acordante OESTE FORTE LTDA EPP.

Por decisão unânime do Conselho Superior do Ministério Público, o indicado procedimento foi encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis, visando os de mister, todavia, o titular do referido Órgão de Execução, sob argumento de que a atribuição para o caso é da Promotoria Signatária (Ato 126), declinou do feito e conseqüentemente da designação outrora determinada, determinando a remessa dos autos.

Vieram-me o feito visando, análise e manifestação.

Relatado.

Decido.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e demais Membros,

Inicialmente, salienta-se que o presente procedimento preparatório, fora encaminhado pelo CSMP à Promotoria de Justiça de Dianópolis, por designação, e esta, sob argumento de que, em razão das atribuições definidas no Ato nº 126/2018, terminou por declinar da designação e encaminhar o presente à Regional Ambiental do Tocantins, visando os fins de mister.

Embora, com a devida vênia, tenha entendimento de que, caberia ao Órgão designado os fins de mister, por outro lado, nenhum prejuízo traria a análise e conclusão da matéria tratada, visto que, a devolução do auto, acarretaria perda de tempo, morosidade e manejo do sistema de forma desnecessária. O que importa realmente é o cumprimento da determinação do CSMP e conseqüentemente a resolutividade da questão aqui tratada.

Feitas as considerações iniciais, passo doravante a análise e decisão do objeto ora em questão.

Referente ao mérito do presente PP, importa destacar que, em que pese se tratar de procedimento preparatório, sabe-se que a demanda foi encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício e, ao longo da instrução procedimental, não consta a cientificação e/ou participação da empresa interessada. Até porque, logo após a adoção da medida na área criminal (Ação Penal nº 0002093-26.2020.8.27.2711) foi proposto o arquivamento do presente procedimento extrajudicial, em razão de entender desnecessária a continuidade para apurar questões cíveis.

A conduta imputada à empresa infratora encontra-se tipificada no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e trata-se de um crime de perigo abstrato.

Neste caso, para fins de criminais, presume-se a ocorrência de perigo ao bem jurídico e, assim, há uma responsabilização penal decorrente da prática do fato típico.

Quanto à responsabilização cível do fato em questão, não consta a materialização de uma lesão específica ao meio ambiente, já que a infração perpetrada caracteriza-se como um crime de perigo abstrato, portanto, não há e não houve um efetivo dano resultante da conduta.

A natureza da conduta praticada caracteriza-se mais como uma violação formal de um dever que não gerou ofensividade concreta ao meio ambiente, sendo inviável se falar em reparação por dano moral coletivo ambiental.

Diante da insignificância da conduta, que sequer gerou resultado material concreto e ofensivo ao meio ambiente, é desnecessária a manutenção deste procedimento preparatório para fins de apurar eventual responsabilização cível.

Considerando que, da natureza da conduta, não houve um efetivo dano ao meio ambiente, considerando o longo decurso de tempo, mais de 10 (dez) anos da prática infracional, considerando o compromisso assumido no TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 008/2023, em especial o pagamento de multa e o compromisso de

não praticar nova infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, comungo do entendimento de que a tutela de proteção ao bem ambiental se encontra devidamente salvaguardada e, assim, reputo suficiente a responsabilização criminal imposta à empresa infratora, de forma que, os termos da ANPP são suficientes para a prevenção e reparação da lesão jurídica provocada.

Ademais, a atividade principal da empresa autuada se concentra no município de Luís Eduardo Magalhães – BA e, assim, eventual fiscalização para verificação de danos efetivos ao meio ambiente que possam gerar reparação cível, há que ser realizada por autoridades ambientais atuantes naquele município.

Por fim, apesar da autuação, manejo de ação penal e conseqüente formalização de ANPP, não houve a realização de perícia na carga transportada, ou seja, os indícios de prova da materialidade utilizados como basantes na seara criminal, são insuficientes para a promoção de outras medidas cíveis, na busca de prejuízos e cobrança de danos ambientais coletivos.

Conforme exposto, não há fundamento nem justa causa para continuidade e tampouco para ajuizamento de Ação Judicial Cível no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Desta forma, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, e insisto na competente **HOMOLOGAÇÃO**, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, visto que restaram sanadas todas as contingências anteriores elencadas, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 05/2018/CSMP., dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Ante a ausência de cientificação inicial e considerando que sequer houve participação da parte interessada, deixo de cientificá-la de forma exclusiva. Assim, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008449

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0008449, em 22/08/2023, sob o Protocolo nº 07010600086202316 - relatando Uso Indevido de Veículo Oficial do Município de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/08/2023, sob o Protocolo nº 07010600086202316 - relatando Uso Indevido de Veículo Oficial do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“A secretaria é primeira-dama do município de talismã usa o carro oficial do município em seu favor e família usando o carro para compras, viagens de seu próprio lazer e leva seus sobrinhos para a escola e mantém o carro em sua posse inclusive levando para própria casa todos dias inclusive nos finais de semana é feriado lesando os cofres públicos com gastos de petróleo absurdo, aqui deixo meu repúdio e de todo talimanense q não é conivente com esses absurdos. estaremos levando também o caso para a câmara de vereadores pra que tome providências.”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 5), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relatório necessário.

Pois bem, a presente Notícia de fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, especialmente sobre o fato aduzido de que “a secretária é primeira-dama do município de Talismã/TO, e está

fazendo uso indevido de veículo oficial do Município de Talismã/TO, mantendo o carro em sua posse inclusive levando para própria casa todos dias inclusive nos finais de semana e feriado lesando os cofres públicos com gastos de petróleo absurdo.”

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, imagens de danos no local.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se

orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 6).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006466

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0006466, em 23/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583094202374 - relatando Falta de Médicos no Hospital Regional de Alvorada – TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada,

no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583094202374 - relatando Falta de Médicos no Hospital Regional de Alvorada – TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: Relato de Falta de Médico no Hospital Regional de Alvorada -TO Aos 23 dias do mês de junho o de 2023 as 09h34 entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no Hospital Regional de Alvorada no dia 12 e hoje 23 de junho não tem médico para atender a população que procura o hospital para uma emergência, o manifestante pugna por atuação ministerial.

É o relato do essencial.

Diante dos relatos foram determinadas as seguintes diligências:

Foi oficiado ao Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, solicitando informações e elementos de prova sobre o que informar, em 10 (dez) dias uteis, sobre os fatos narrados na presente Notícia de Fato, remetendo cópia integral da mesma (evento 5).

Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, informou no (evento 7) que esta denúncia é infundada e inverídica, pois em nenhum dos dias citados ficamos sem atendimento médico. Em tempo, encaminhamos anexos os relatórios dos atendimentos médicos ocorridos nesses dias com os nomes dos profissionais que estavam de plantão na unidade. Informamos que no dia 12.06 por volta das 15:40h recebemos um paciente na sala de emergência para atendimento de urgência oque perdurou por umas 02:30h o tempo de seu atendimento até a sua estabilização e posterior transferência para o Hospital Regional de Gurupi, ocasionando com isso, uma demora nos atendimentos posterior, mais esclarecemos que todos foram acolhidos e triados pela equipe de enfermagem e classificados como pacientes verdes e ou azul sem urgência/emergência. Esclarecemos que durante o atendimento da urgência, teve um acompanhante de um paciente que iniciou um vídeo falando que não havia médico na unidade, pois o parente dela já estava aguardando o atendimento a mais de 01 hora, com a ocorrência desse fato a vigilante veio até minha sala para explicar oque estava ocorrendo na recepção, fato que me dirigi à recepção, para explicar para essa senhora e aos outros pacientes, tentando tranquilizá-los que o médico atenderia a todos. Fato que logo em seguida o médico começou os atendimentos de todos os pacientes. Esclareço que neste mesmo dia, estávamos tendo atendimento de ambulatório de pediatria, atendimentos de ambulatório de cirurgia geral e atendimento de dermatologia. E com relação ao dia 23.06 esclarecemos que também não houve falta de profissional médico

nos atendimentos nesta unidade, conforme relatório anexo. Esclareço a Vossa Excelência que nos dois dias citados nós tivemos um total de 140 atendimentos de pacientes clínicos e mais os pacientes internados. O tempo informou a Vossa Excelência que conforme comprovado nos relatórios anexos não houve ausência e ou falta de médico plantonista assim como também de algumas especialidades. Diante de tal fato, destarte tais circunstâncias, primando pela preservação do bem maior a VIDA e bem-estar do cidadão, esta Direção e equipe Técnica deste Hospital, visando a integridade, saúde e assistência aos pacientes, se colocam à disposição deste MP e ou qualquer outra pessoa para prestar esclarecimentos no que tange esta administração e seus serviços.

É o relato do essencial.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, mesmo não atendendo aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, ainda assim foi analisada e devidamente instruída.

Diante de todo o processado, esclarecido os fatos, mormente diante da documentação apresentada no (evento 7), nos quais constam relatórios anexos não houve ausência e ou falta de médico plantonista assim como também de algumas especialidades.

As diligências empreendidas foram todas atendidas e fornecida vasta documentação via da qual não se constata irregularidades apontadas, conforme se analisa do (evento 7).

Contudo, conclui-se pela ausência de justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio e sem elementos indiciários mínimos.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação ou até simplesmente elementos indiciários mínimos probatórios que venham a amparar ou subsidiar pedidos de quebra de sigilos constitucionais perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representado, bem como o representante anônimo, este através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhes que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4591/2023

Procedimento: 2023.0004183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do relatório da vistoria realizada no Hospital Regional de Araguaína no dia 24/11/2022, o qual informa que reforma da ala psiquiátrica paralisada há cerca de 4 meses;

CONSIDERANDO que os pacientes psiquiátricos estão em uma ala improvisada, a qual não possui janelas, não contém ventilação e que estes pacientes não estão envolvidos em atividades de interação;

CONSIDERANDO que, consta no referido relatório a informação

de que, em frente a Farmácia Central e próximo a entrada dos servidores, foi observado o local onde aconteceu um alagamento após as fortes chuvas do fim de semana do dia 19 de novembro, e onde houve a queda de grande parte da estrutura do teto, com a exposição de fios e das ferragens, situação confirmada por meio das fotografias anexas;

CONSIDERANDO que os problemas com a estrutura do hospital e a falta de um ambiente adequado aos pacientes psiquiátricos ocasiona elevado prejuízo no tratamento destes, coloca em risco à saúde de pacientes e servidores, bem como afeta a qualidade de trabalho e produtividade dos profissionais daquele nosocômio;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar, de forma preliminar, informações sobre a oferta do serviço de saúde para exames de tomografia computadorizada, ofertados pelo estado do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Tendo em vista a suspensão da realização do exame de Tomografia Computadorizada de Crânio infantil s/ contraste s/sedação, motivada pela finalização do contrato com CDT – Araguaína, notificada na Nota Técnica 526/2023 (evento 1), oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, bem como requisitando:

c.1) Informações e providências acerca da retomada da disponibilização do exame de Tomografia Computadorizada de Crânio infantil s/ contraste s/sedação;

c.2) Informações sobre a existência de outros tipos de Tomografia Computadorizada, pertencente ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS, que NÃO estão sendo ofertados no âmbito de Araguaína/TO ? Informe a demanda reprimida de cada especificidade e o ente competente para a oferta.

d) Considerando o teor da Nota Técnica 1.218/2023 anexa no evento 10, OFICIE-SE ao Natjus Estadual solicitando informações acerca da ofertamensal dos exames de TOMOGRAFIA FEMURAI S ARTICULAR ADULTO E/SEDAÇÃO e TOMOGRAFIA SACRO-ILÍACA ADULTA COXO- S/CONTRASTE ARTICULAR S/CONTRASTE E/SEDAÇÃO, bem como qual a atual demanda reprimida;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pego Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4632/2023

Procedimento: 2023.0004455

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à criança L.V.O.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

NOTIFIQUE a Diretoria do Centro de Especialização em Reabilitação (CER IV), para intermediar junto a Dra. Karlyne Palhares Brum, Médica Neurologista Infantil, CRM-TO 6288/RQE 2992, solicitando a emissão de relatório médico, que contenha: i) Nome da doença que acomete a paciente; ii) CID; iii) Histórico patológico, consequente evolução da doença e tratamentos já utilizados; iv) A imprescindibilidade ou necessidade clínica do uso de Risperidon 1 mg, Depakene 250 mg e Clobazam 10 mg, para o tratamento da paciente; v) Descrever o histórico do tratamento dispensado na paciente desde o diagnóstico da doença.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 06 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4633/2023

Procedimento: 2023.0003735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela

defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a presente Notícia de Fato apura supostas irregularidades no fornecimento de água no Setor Vila Nova em Araguaína pela Companhia de Água São José;

Considerando que os fatos apresentados, caso confirmados, implicarão lesão aos direitos dos consumidores residentes naquela localidade;

RESOLVE:

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventual desligamento no fornecimento de água no setor Vila Nova em Araguaína, pela companhia de Águas São José.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando que compete a Agência Tocantinense de Regulação – ATR, a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, incluindo o serviço de saneamento que compreende o abastecimento de água, OFICIE-SE o referido órgão, encaminhando cópia da notícia de fato e solicitando informações e providências acerca do caso, sobretudo, quanto à eventuais irregularidades no desligamento diário de fornecimento de água no Setor Vila Nova em Araguaína/TO pela Companhia de Águas São José;

Requisite ao Oficial de Diligência visita ao setor Vila Nova, para que certifique com alguns moradores se persiste o desligamento no fornecimento de água nos horários informados.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 06 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO N. 3847/2023

Procedimento: 2023.0002273

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO - 3089/2023/SES/GASEC de 04 de maio de 2023 (evento 08), oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, informa a demanda reprimida de 103 pacientes para consultas na especialidade de Reumatologia, com data atualizada em 14/03/2023;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0002273 indicam suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas na especialidade de Reumatologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério

Público;

c) Requisite-se informações atualizadas à SESAU, descritas no (evento 02), e ao Complexo Regulador da Macroregião Norte;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3848/2023**

Procedimento: 2023.0002274

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que OFÍCIO - 5877/2023/SES/GASEC de 24 de

julho de 2023, oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, informa que a demanda reprimida do Hospital Regional de Araguaína é de 1054 solicitações de consultas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0002274 indicam suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas e cirurgias na especialidade de Otorrinolaringologia;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas todas as informações solicitadas nos eventos 02 e 03, havendo a necessidade de adotar novas providências para apurar detidamente eventuais omissões e irregularidades.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas e cirurgias na especialidade de Otorrinolaringologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à SESAU e ao Chefe do centro regulador da região macrorregião norte requisitando informações atualizadas sobre os questionamentos feitos no evento 03, tendo em vista que a resposta encaminhada no evento 08 não foi elucidativa:

Quantas pessoas aguardam procedimento cirúrgico e consultas em Otorrinolaringologia?

Considerando que a demanda reprimida do Hospital Regional de Araguaína é de 1054 solicitações, e a demanda reprimida no Hospital Regional de Augustinópolis é de 1122 solicitações, totalizando na Macro Norte 2176 pacientes; (informando qual a data da regulação do paciente mais antigo da fila)?

Foi realizada a higienização da fila? Em caso positivo, informar o período em que foi realizada.

Quantas consultas e procedimentos cirúrgicos são ofertados mensalmente (apontando especificamente a oferta nos três últimos meses)?

Quantos médicos especialistas atendem a referida demanda?

Qual a carga horária de cada profissional? Quantos procedimentos (consulta e cirurgias) foram realizados por cada um deles, especificadamente?

Outras informações relevantes quanto eventual especificidade do serviço e as providências adotadas para zerar a fila de espera.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3839/2023

Procedimento: 2023.0002853

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica ao Sr. P.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor do documento inserido no evento 9, notifique-

se pessoalmente a parte interessada para que compareça nesta Promotoria de Justiça, trazendo consigo documento específico que indique qual procedimento está aguardando, tendo em vista que os documentos médicos juntados da consulta pré operatória não indica a realização de cirurgia, mas aponta apenas "orientação" pelo médico Edgar Toledo;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4747/2023

Procedimento: 2023.0002846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de março de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2023.0002846, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital nº 002/2019), mediante contratação da banca Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB.

CONSIDERANDO que o postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que o edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado

pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas;

CONSIDERANDO que foi publicado o Edital n.º 002/2019, no dia 23 de dezembro de 2019, visando o preenchimento dos cargos vagos no quadro de servidores efetivo da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal, para o exercício funcional e formação de cadastro de reserva, de acordo com o quantitativo constante no Anexo I do edital e, ainda, das que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO que o Anexo I previu 40 (quarenta) vagas totais, onde 38 (trinta e oito) foram destinadas para a ampla concorrência e 02 (duas) para pessoas com deficiência, e, por fim, a previsão de 200 (duzentas) vagas a título de cadastro reserva;

CONSIDERANDO o Edital guardou respaldo legal pela Lei Complementar municipal n.º 046/2017, determinando a criação de 40 (quarenta) vagas para o Quadro de Provisão Efetivo do Município de Araguaína-TO, devidamente alterada pela Lei Complementar n.º 123/2022, aumentando mais 20 (vinte) vagas, totalizando a criação de 60 (sessenta) vagas;

CONSIDERANDO que o surgimento de novas vagas durante a validade não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. Porém, deve-se adequar ao regramento editalício que, no caso, garantiu a vinculação do Quadro Efetivo às vagas criadas no decorrer do certame, atendendo ao princípio da economicidade, evitando gastos desnecessários com a realização de novo concurso, já que a lista prevê cerca de 200 (duzentos) candidatos em cadastro reserva, bem como foi prorrogado o prazo de vigência;

CONSIDERANDO a informação do Município de Araguaína de que foram nomeados 40 (quarenta) candidatos, mas apenas 26 (vinte e seis) estão em efetivo exercício (evento 11, fl. 07);

CONSIDERANDO que no item 1.3 do Edital previu que o prazo de validade do certame será de 02 (dois) anos prorrogável por uma única vez por igual período, a contar da data de homologação. A homologação no dia 31 de dezembro de 2020 (Diário Oficial n.º 2215/2020). Após o transcurso do prazo, determinou-se a prorrogação por mais 1 (um) ano, conforme Portaria n.º 567 de 26 de dezembro de 2022 (Diário Oficial n.º 2697/2022), com data final de validade em 26 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. Assim, a prorrogação em prazo inferior ao estabelecido no edital viola a segurança jurídica e o princípio da confiança;

CONSIDERANDO que a prorrogação do prazo de validade do concurso público somente pode ocorrer uma vez e por igual período, ou seja, o prazo de prorrogação tem que ser igual ao prazo de validade

previsto inicialmente para o concurso. Assim, se foi estipulado um prazo de validade de um ano para o concurso, a prorrogação também será de um ano. Da mesma forma, se foi estipulado um prazo de validade de dois anos, a prorrogação deverá ser de dois anos, conforme at. 37, inciso III, da CF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a comprovação do limite de idade deve ocorrer por ocasião da inscrição no concurso porque é impossível se antever, com certeza, a data em que será realizada a fase final do concurso ou a posse. Assim, o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. STF. 1ª Turma. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2015 (Info 791). STF. 2ª Turma. ARE 685870 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/12/2013.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar municipal n.º 085/2021 alterou as condições de investidura no cargo, estabelecendo no art. 8º, inciso IV que a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos será computada na data da inscrição do certame, não mais na data da posse, alinhando o enquadramento legal a exposição acima mencionada;

CONSIDERANDO que o Anexo IX, item III previu que apenas serão convocados para matrícula os candidatos habilitados e convocados em edital específico. Ou seja, não havia obrigatoriedade de convocação de todos os candidatos para participação do curso de formação;

CONSIDERANDO que há claro desprestígio do ideal de legitimidade social e da boa administração, uma vez que a procrastinação da convocação de candidatos ao cargo de guarda municipal dá azo à perpetuação da prestação deficitária do serviço de segurança pública e frustra também as finalidades do concurso público em questão;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual lesão ao erário;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0002846 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0002846.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital n.º 002/2019), mediante contratação da banca Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se o Município de Araguaína requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia dos documentos oficiais, acerca do: e.1) quantitativo atualizado de vagas do quadro de servidores efetivo da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal, incluindo a ampliação realizada pela Lei Complementar municipal n.º 123/2022; e e.2) encaminhamento da cópia do projeto de lei, acompanhado da previsão de dotação orçamentária, bem como de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, alusivos aos cargos criados no transcurso do certame.
- f) Designo Audiência Administrativa a ser realizada no dia 02 de outubro de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: <https://meet.google.com/zmd-vpbh-zuk>. Para tanto, notifiquem-se o Procurador-Geral Municipal e a Secretária Municipal da Administração, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3376.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005005

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005005 inserido no sistema virtual após digitalização dos autos de Inquérito Civil

Público n.º 087/2015, instaurado em 21 de outubro de 2015, após esgotamento do prazo para a conclusão de Procedimento Preparatório 2012.2.29.22.0060, de 29 de junho de 2012, remetido pela Procuradoria Geral de Justiça, após declínio da atribuição realizado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital. O objeto da investigação pautava-se no dano ao patrimônio público causado pelo Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, Sr. Diomar Naves Neto, em razão de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação, bem como do superfaturamento em favor da empresa D.A.S Santos - Editora Publicidade e Eventos, com o objetivo de contratação de shows musicais com cantores e bandas para a realização do evento Araguaína Cidade Nordestina, que ocorreu em 01 e 02 de junho de 2010, em Araguaína-TO.

Na Portaria do Procedimento Preparatório determinou-se a juntada de eventuais atos de exoneração dos investigados. Ainda, a solicitação de informação à Procuradoria Geral do Estado sobre a existência de ação de execução da referida decisão do Tribunal de Contas, ação de ressarcimento ou de improbidade administrativa. A cópia integral do Processo n.º 05184/2010 junto ao TCE/TO. Requisição para que a Junta Comercial apresente o Contrato Social e alterações da empresa D.A.S Santos - Editora Publicidade e Eventos. Por fim, determinou-se a intimação dos interessados para apresentarem informações sobre os fatos (evento 1, anexo I, fls. 10/11).

Nos documentos que acompanhavam o ofício, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Acórdão nº 527/2010/TCE/TO, julgou ilegal a inexigibilidade de licitação do Contrato n.º 22/2010, no valor contratado de R\$ 343.800,00 (trezentos e quarenta e três mil e oitocentos reais), violando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 (evento 1, anexo I, fls. 15/30). A conta de dotação orçamentária 287100-13.392.0006.3.325, elemento de despesa 33.90.39, fonte 100, de recurso proveniente do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando a ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação, o TCE aplicou multa ao Sr. Diomar Naves Neto, Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins. Ainda, aplicou multa à Subprocuradora Geral do Estado, em razão da emissão de parecer jurídico aprovando a contratação direta.

A exoneração do Sr. Diomar Naves Neto ocorreu em 31 de dezembro de 2010, conforme Ato n.º 5.808 - EX. (evento 1, anexo I, fl. 39).

A cópia integral do Processo n.º 05184/2010 foi juntada no evento 1, anexo I, fls. 42/198 e anexo II, fls. 03/77.

Justificativa da inexigibilidade da licitação apresentada no evento 1, anexo I, fls. 143/144. Após, seguiu parecer jurídico favorável (evento 1, anexo I, fls. 145/149).

Sobreveio a declinação de atribuição em razão do local do dano (evento 1, anexo II, fls. 79/82).

De acordo com o despacho proferido, o simples fato de verificar a irregularidade quanto a contratação direta, por si só, não traduz em lesão ao erário. Assim, pleiteou junto a Controladoria Geral do Estado informações sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme decisão do TCE/TO. Ainda, reiterou as diligências anteriores (evento 1, anexo II, fls. 85/87).

Parecer de Auditoria n.º 280/2015 do TCE/TO, acompanhado de

outros documentos, foi juntado no evento 1, anexo II, fls. 93/102 reconhecendo o superfaturamento dos shows contratados, resultando em ato antieconômico se comparado com o preço de mercado e o efetivamente pago a empresa, julgando as contas irregulares e imputando o débito ao Sr. Diomar Naves Neto no valor de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais) e multa no valor de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil e trezentos e oitenta reais) - Processo n.º 6405/2011.

Informação de que eventuais ações não foram protocoladas em nome do Sr. Diomar Naves Beto (evento 1, anexo II, fl. 104).

Novas informações sobre a Tomada de Contas Especial e sobre o Acórdão n.º 527/2010 foram realizadas. Devidamente respondidas no evento 1, anexo II, fls. 120/141.

A Fundação Cultural do Estado do Tocantins foi extinta (evento 1, anexo II, fl. 150).

Consta o pedido de informações detalhadas sobre o número do processo, indicando se é convênio, emenda parlamentar ou contrato administrativo, em razão das inúmeras mudanças realizadas na Pasta (evento 1, anexo II, fls. 155/156).

Prorrogação do procedimento constante no evento 1, anexo II, fl. 158/159.

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo III, fl. 02.

Juntada das ações de execução fiscal propostas pelo Estado do Tocantins (evento 2).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)”

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem “induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado”.

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito

e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei n.º 8.429/92 e, a partir da Lei n.º 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

Ocorre que, a contratação foi realizada mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 057/2010, de forma irregular, uma vez que não se deu diretamente com o artista, tampouco através de seu empresário exclusivo, mas sim por uma empresa INTERMEDIÁRIA, que detinha “exclusividade” de comercialização dos shows somente para um período específico, conforme declarações de exclusividade anexas no evento 1, violando o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações (evento 1, anexo I, fls. 71, 81, 92, 106 e 118).

Observa-se que, no processo licitatório, a empresa contratada acostou várias CARTAS DE EXCLUSIVIDADE das atrações, mas limitadas a certo período de tempo. Assim, essa não é a exclusividade referida na Lei de Licitações, mas sim uma forma de burlar a exigência legal, em total afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

A mera “carta de exclusividade” para intermediar apresentação específica de profissional do setor artístico não caracteriza a hipótese de “empresário exclusivo” prevista no artigo 25, III, Lei n.º 8.666/93 para fins de inexigibilidade licitatória por inviabilidade de competição.

Os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública visando à escolha da melhor proposta, observada a igualdade de oportunidades aos interessados, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O mesmo dispositivo constitucional também ressalva a possibilidade de exceções ao dever de licitar, a serem previstas na legislação. E, cumprindo esse mister, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8666/93) previu hipóteses de inexigibilidade de licitações em seu artigo 25.

Especificamente, quanto à possibilidade de contratação direta de serviços artísticos dispôs:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, verifica-se a existência de três pressupostos para que a hipótese de inexigibilidade possa ocorrer:

1) Profissionalismo - o prestador dos serviços deve ser artista profissional. Excluem-se, portanto, artistas amadores da possibilidade de contratação sem prévio procedimento licitatório;

2) Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo - para que seja legítima a inexistência de licitação, pressupõe-se a ausência de competitividade na contratação. De fato, se a contratação só puder ser feita diretamente com o artista, evidentemente não haverá possibilidade de competitividade no preço da contratação. Da mesma forma, se o artista for representado tão somente por um empresário exclusivo, assim estabelecido por contrato prévio entre as partes, a inexigibilidade fica justificada pela ausência de competitividade entre intermediadores;

3) Consagração do Artista - para que a licitação deixe de ser exigida, a lei prescreve que o artista seja consagrado ou reconhecido pela crítica especializada ou opinião pública.

Além disso, nos termos do art. 26, § único, III, da Lei n.º 8.666/93, esses requisitos deverão ser comprovados por meio de procedimento administrativo próprio (procedimento de justificação de inexigibilidade), no qual também se justificarão a necessidade e adequação da escolha do profissional e a razoabilidade dados valores a serem pagos.

Mais especificamente, em relação ao pressuposto da 'ausência de competitividade' para que se deixe de exigir o procedimento licitatório, o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 é claro: somente se justifica a inexigibilidade por falta de possibilidade de competição nos casos de contratação direta do profissional (sem intermediadores) ou nos casos em que o profissional artista tenha um (e somente um) representante exclusivo.

Evidentemente, o que se exige é a exclusividade da representação empresarial do artista. Não sua intermediação pontual para algum show, data ou contrato específico.

Com efeito, a lei fala de 'empresário exclusivo'. Leia-se: representante exclusivo para sua atividade artística organizada profissionalmente. Não intermediador exclusivo para um show, agenciador para determinada data, local ou evento.

Tanto essa era a intenção do constituinte, que a nova Lei de Licitações (14.133/2021) fez constar expressamente no § 2º do art. 74 quem é o empresário exclusivo, sendo esse a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Esse conceito veio afirmar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e que não estavam expressamente previstos na Lei n.º 8.666/93: apresentou o conceito de empresário exclusivo e chamou atenção pelo fato de que esse não pode ser alguém que representa o artista apenas para um evento ou local específico.

Neste sentido os enunciados do Tribunal de Contas da União:

A contratação de artistas consagrados por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) somente deve ocorrer com a apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com

o empresário contratado. O contrato de exclusividade não pode ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (Acórdão 5209/2015 – Segunda Câmara, Rel. MARCOS BEMQUERER).

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. "De fato, as irregularidades foram confirmadas. As cartas de exclusividade apresentadas, com especificação de dias e local dos shows, não cumprem a orientação deste Tribunal, expedida diretamente ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão n.º 96/2008 - Plenário, no sentido de que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento". [...] este Tribunal já expediu idêntico comando, por meio do Acórdão n.º 3826/2013 - 1ª Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93". (Acórdão n.º 642/2014 – Primeira Câmara, Rel. Valmir Campelo)

Segundo a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que imputou o débito ao Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, está autorizada a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação para o pagamento do débito, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.º 1.284, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de 17 de dezembro de 2001.

Portanto, os valores devidos aos cofres públicos estão sendo executados pela Procuradoria do Estado do Tocantins, a quem cabe zelar e defender os interesses do Estado, e deve adotar as medidas para assegurar a recuperação de recursos públicos e sanção que foram aplicadas pelo TCE/TO.

No que pertine a improbidade administrativa, o superfaturamento nos valores pagos no Contrato n.º 022/2010, firmado com a empresa D.A.S Santos - Editora Publicidade e Eventos, no evento "Araguaína Cidade Nordestina", são irregularidades que indicam a ocorrência de atos de improbidade do art. 10, incisos V e VIII, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

A lei tem tentado evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo

somente para aquele evento, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Na hipótese dos autos, considerando que os fatos ocorreram em 2010, e os autos permaneceram em tramitação por 13 (treze) anos, cristalino que eventuais sanções por ato de improbidade administrativa estariam prescritas.

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

A exoneração do Sr. Diomar Naves Neto ocorreu em 31 de dezembro de 2010, conforme Ato n.º 5.808 - EX. (evento 1, anexo I, fl. 39).

Não se aplica o novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim o regulamentado no art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, antes da alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, onde as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional: “I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

O prazo prescricional operou a extinção do interesse estatal em punir o ex-gestor da Fundação Cultural do Estado do Tocantins faltoso, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos V e VIII, e 11, caput, da LIA.

Como sabido, de outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Porém, em consulta ao sistema judicial e-proc, foi possível a localização da Execução Fiscal no valor de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais), devidamente atualizado (Processo n.º 0003745-87.2021.8.27.2729). Ainda, com relação à

multa de 10% (dez por cento) aplicada, no valor de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil e trezentos e oitenta reais), atualizada com juros e correção monetária, foi encontrado o Processo n.º 0007257-83.2018.8.27.2729. Vide arquivos inseridos no evento 2.

Desta forma, ante a prescrição de eventuais sanções no âmbito da improbidade administrativa e a propositura de ações de execução fiscal alusivas ao dano ao erário estadual, o presente procedimento restou esvaziado.

Apesar de conhecer a temática acerca da desnecessidade de homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins quando o objeto da demanda encontra-se judicializado. Ao caso, atendendo às peculiaridades frente a constatação da prescrição do caráter sancionatório, entendo pelo encaminhamento dos autos para as formalidades regulamentares.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005005, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao investigado Sr. Diomar Naves Neto e ao Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004387

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02 de maio de 2023, por intermédio representação popular formulada anonimamente, inicialmente, encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0004387, noticiando que o servidor Jhonatan Marinho é agente da Polícia Civil, estando à disposição do Instituto de Medicina Legal - IML do Estado do Tocantins, mas não cumpre jornada no local, visto que atua como médico em hospitais, recebendo a remuneração sem a devida contraprestação.

Após buscas preliminares, não foi localizado nos sites abertos o servidor com o nome indicado pelo noticiante (evento 4).

Como providência preliminar foi promovida intimação editalícia do denunciante anônimo com o fim de complementar os fatos a serem averiguados. Realizou-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público no dia 05 de junho de 2023 (evento 7), porém, decorreu sem resposta.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O Ministério Público pode e deve receber comunicações anônimas, tratá-las e dar-lhes encaminhamento, desde que existam elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

Com efeito, "a 'denúncia' anônima, quando fundada - vale dizer, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização -, não impede a respectiva

investigação sobre a sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas e ponto de transformar o Estado em verdadeiro paraíso fiscal" (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2011).

Entendo que o cidadão omite seu nome, justamente por temer que na hipótese de se identificar poderá sofrer represálias, ou no caso de denunciante servidor público, mesmo com as salvaguardas legais de proteção, poderá ser prejudicado em sua vida profissional por superiores que estejam envolvidos nas impropriedades denunciadas.

No caso em debate, não trata-se apenas da ausência de identificação do servidor público envolvido, mas também da ausência de verossimilhança do alegado. As acusações são deveras gravosas, aptas a desencadear a repressão cível, administrativa e até mesmo criminal. Contudo, justamente visando afastar um procedimento sem êxito de conclusão, pois sequer indica data dos fatos, eventuais testemunhas ou provas documentais, é que determinou-se a complementação pelo denunciante.

Frisa-se que, o primeiro nome envolvido foi devidamente consultado no site da transparência, porém, sem sucesso.

Assim, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, e apesar de cientificado via edital, único meio viável neste caso, a parte manteve-se inerte, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação do procedimento.

O intuito não é generalizar as denúncias formuladas por anônimos, mas admitir a instauração de investigações com base exclusivamente em denúncia anônima, desprovida de qualquer elemento indicativo da veracidade da imputação daria guarida a uma prática atentatória à convivência democrática e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo desenfreado, a repetição de procedimentos, a ponto de incentivar revanchismos e perseguições. Portanto, a complementação serviria de fundamento para legitimar posteriores diligências investigatórias.

Inclusive, a Lei de Abuso de Autoridade prevê como crime o seguinte: "Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência da qualificação dos dados pessoais do servidor público e a inércia do denunciante em complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º

2023.0004387, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005369

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005369, oriundo da digitalização do ICP n.º 217/2016, autuado em 22 de agosto de 2016, instaurado após conversão de Representação n.º 04/2012, com registro em 18/01/2012, apurando denúncia via webmail, através do link disponibilizado na página Ministério Público, em 24 de maio de 2011, tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade pela ex-servidora Maria Venusa Arrais Sobrinho, uma vez que exercia ilegalmente a função de confiança de Diretora do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado no Município de Araguaína-TO, embora a Secretaria Estadual de Educação a tenha dispensado do exercício, conforme Portaria n.º 0401/2011- SEDUC (Diário Oficial n.º 3.354/2011).

Como providência inicial, foram requisitadas ao Diretor Regional de Gestão e Formação de Araguaína/TO cópias de todos os atos formais de nomeação da servidora pública Maria Venusa Arrais

Sobrinho, matrícula funcional n.º 840482-8, para o exercício da função de confiança de Diretora do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, da Portaria n.º 0401/2011- SEDUC, de 30 de março de 2011, na qual consta a dispensa da servidora do exercício da função de confiança de e ficha funcional da servidora, contendo todas as lotações e ficha financeira do período de janeiro de 2011 a janeiro de 2013.

Declaração do Diretor Regional de Gestão e Formação de Araguaína indicando que a servidora Maria Venusa Arrais Sobrinho, no período referente a janeiro de 2011 a janeiro de 2013, esteve lotada no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, exercendo a função de Diretora da Unidade Escolar, afastando-se de suas funções a partir do dia 04 de janeiro de 2013, por motivo de aposentadoria (evento 1, anexo I, fl. 16). Logo após, consta declaração da Diretora responsável no ano de 2014 (evento 1, anexo I, fl. 18).

Determinação de prorrogação do ICP com a reiteração das diligências (evento 1, anexo I, fl. 25).

Resposta apresentada por intermédio do Ofício n.º 672/2019/DREA/GAB (evento 1, anexo I, fls. 30/107).

Prorrogação do procedimento constante no evento 1, anexo I, fl. 109/110.

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo II, fl. 02.

Atos de dispensa e nomeação (evento 2).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei n.º 8.429/92 e, a partir da Lei n.º 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

Junto ao procedimento investigativo consta declaração do Diretor Regional de Gestão e Formação de Araguaína indicando que a servidora Maria Venusa Arrais Sobrinho, no período referente a

janeiro de 2011 a janeiro de 2013, esteve lotada no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, exercendo a função de Diretora da Unidade Escolar, afastando-se de suas funções a partir do dia 04 de janeiro de 2013, por motivo de aposentadoria (evento 1, anexo I, fl. 16). Logo após, consta declaração da Diretora em exercício no ano de 2014 (evento 1, anexo I, fl. 18).

Em busca no Diário Oficial do Estado do Tocantins verificou-se que de fato a servidora foi dispensada da função de Diretora do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes a partir do dia 1º de abril de 2011 (Diário Oficial n.º 3354 de 04 de abril de 2011). Porém, foi novamente nomeada para a função comissionada a partir do dia 24 de maio de 2011, conforme Ato n.º 1.932-DSG (Diário Oficial n.º 3406 de 20 de junho de 2011). Ambos os atos foram colacionados no evento 2.

Portanto, não restou constatada eventual irregularidade ou ilegalidade na conduta da servidora pública, atuando devidamente respaldada por ato regulamentar.

Ainda, no período de afastamento de suas funções entre 1º de abril de 2011 a 23 de maio de 2011 não houve o recebimento de função gratificada, conforme extrai-se da folha de pagamento constante no evento 1, anexo I, fl. 56.

Considerando que a percepção da função gratificada deu-se em conformidade com a regulamentação de regência, uma vez que estava investida como Diretora do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes e, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por recebimento de verba indevida, necessário se faz o arquivamento.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevivendo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005369, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida publicação do arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Diretoria Regional de Gestão e Formação de

Araguaína-TO, a Diretoria do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes e a investigada Maria Venusa Arrais Sobrinho, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4744/2023

Procedimento: 2023.0007351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar, informando que as crianças gêmeas mencionadas nos autos são expostas a situação de risco, uma vez que a genitora apresenta sintomas de depressão pós-parto e após a gravidez, interrompeu os medicamentos para esquizofrenia, bem como, estava impedindo o genitor, sua única rede de apoio, de ter contato com as crianças;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Dos estudos acostados, percebe-se que, atualmente, as crianças estão sob a guarda de fato do pai; que este as matriculou numa creche de período integral, as leva e busca após o trabalho, ocasião em que fica responsável pelos seus cuidados; que conta com o apoio da irmã Kesia (tia paterna) para os cuidados das menores; que mora sozinho com as crianças mas deseja reatar o relacionamento com a genitora, após o devido tratamento de saúde desta; que atualmente a mãe está interagindo com o pai acerca das crianças e estão articulando as visitas.

Denota-se ainda que a genitora está em acompanhamento psicológico/psiquiátrico, que tem dificuldade de aceitar ajuda e se recusa a sair da sua residência para ser acolhida por seus familiares maternos, que recebe apenas R\$ 300,00 de Bolsa família, está desempregada e está com limitações financeiras, água/luz na iminência de serem cortados.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que apresente laudo médico e informe sobre o tratamento psiquiátrico/psicológico dispensado a Keliane Batista de Santana no CAPS II ou UBS (regularidade dos atendimentos, medicamentos prescritos e evolução do tratamento);

2) oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que proceda o acompanhamento do núcleo familiar pelo CRAS, bem como forneça a Keliane Batista de Santana, cestas básicas mensais;

3) oficie-se a FUNAMC para auxílio água/luz e demais bens de consumo que se fazem necessários a Keliane Batista de Santana, devido a vulnerabilidade econômica apresentada.

4) oficie-se o Conselho Tutelar para que informe as condições atuais das crianças sob os cuidados do genitor; se a genitora está tendo contato com as filhas; se as vacinas foram regularizadas e outras informações que sejam pertinentes;

Os ofícios deverão ser expedidos por ordem, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.

Araguaína, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4735/2023**

Procedimento: 2022.0008186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0008186, que tem por objetivo apurar denúncia de perturbação do sossego no Distrito de Novo Horizonte, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação do sossego e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0008186;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 397/2023 – 12ªPJA rn expedido ao DEMUPE – ev. 32, Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4736/2023**

Procedimento: 2022.0008359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0008359, que tem por objetivo apurar as irregularidades da Quadra 76, Setor Jardim Paulista, Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados o José Renato Sousa da Silva, Maria da Cruz Martins dos Santos e à COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0008359;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário

Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela SEPLAN, ev 22, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, solicitando que, no prazo de 10 (dez), informe se os interessados realizaram o requerimento para abertura de processo administrativo para fins de regularização fundiária das Quadras PA e 76 dos loteamentos Jardim Paulista e Jardim das Palmeiras;

g) Expeça-se ofício ao Sr. Fabiano Ferraz de Azevedo, inventariante do Espólio de Silvio Ferraz de Oliveira, com cópia do evento 22, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se realizou o requerimento de abertura de processo administrativo para fins de regularização fundiária das Quadras PA e 76 dos loteamentos Jardim Paulista e Jardim das Palmeiras.

Araguaina, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920025 - DELIBERAÇÃO

Procedimento: 2019.0006908

Considerando a Resolução nº009/2022/CPJ que instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

Considerando que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso III, conceitua como média propriedade rural o imóvel superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Considerando que, no Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha, sendo a propriedade rural considerada média a partir de 320 ha até 1.200 ha;

Considerando que o Conselho Estadual Do Meio Ambiente, Através Da Vigente Resolução Coema/To nº 07, de 9 de agosto de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins, define como empreendimentos agroindustriais de grande porte, para fins de Licenciamento Ambiental, as propriedades maiores de 1.000 ha, em seu anexo I;

Considerando o plano de trabalho apresentado pelo GAEMA D, que indica os parâmetros de grandes desmatamentos, nos seguintes termos:

a) atuar nos procedimentos judiciais e extrajudiciais cujas propriedades contenham:

I- indícios de desmatamentos de área de preservação permanente igual ou superior a 20 ha;

II- indícios de desmatamentos de área de reserva legal igual ou superior a 100 ha;

III- indícios de desmatamentos de área de preservação permanente e área de reserva legal qualquer que seja o tamanho do desmatamento, quando a propriedade tiver área superior a 1.000 ha, sendo considerada grande porte, para fins de licenciamento ambiental;

b) receber as peças de informação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e promover a devida classificação e distribuição para as demais Promotorias, caso não sejam enquadrados nos parâmetros de grandes desmatamentos definidos no Plano de Trabalho;

c) atuar nos processos judiciais e procedimentos em curso, solicitando às Promotorias Locais e às Promotorias Regionais Ambientais a remessa dos autos para atuação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA D;

d) proceder com as demais atribuições previstas na Resolução nº 009/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça, que criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, no que diz respeito a grandes desmatamentos no Estado do Tocantins.

Considerando que os presentes autos têm como objetivo apurar denúncia de desmatamento em área de reserva legal em propriedade com área superior a 1000ha, ou seja, entraria nas atribuições do Grupo de Atuação Especializada, determino:

- remeta-se os autos ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D.

Araguaina, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4765/2023

Procedimento: 2023.0003810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria, por meio do Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, a negativa de oferta de professor auxiliar na creche Antônio Filemon Gomes para a criança Vinicius Barbosa de Sousa (2 anos e 8 meses), diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência ao Município, sem resposta até o momento (evento 9);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que o Art. 27 estabelece "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.";

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar negativa na disponibilizar de professor auxiliar capacitado a criança Vinicius Barbosa de Sousa, em Nova Olinda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO informações acerca da disponibilização de tratamento voltado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA na municipalidade, especificando quais medidas são adotadas para inclusão em terapias, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4766/2023

Procedimento: 2023.0003764

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaina que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir das declarações de Jotânia Pereira Guedes, noticiando a falta de assistência e negligência dos filhos da idosa Maria de Loures Pereira, em seus cuidados diários;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar (ev. 7);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de mediação familiar

ante a vulnerabilidade da idosa, consistente na condição de saúde fragilizada;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade da idosa Maria de Lourdes Pereira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo

cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) solicite-se a Equipe Multidisciplinar, visita a ser feita pela Assistente Social Fernanda Matias, na residência da idosa Maria de Lourdes Pereira, a fim de averiguar se a idosa atualmente recebe acompanhamento dos filhos, para atualização da situação relatada no estudo psicológico de evento 7.

e) Após o recebimento do estudo e persistindo a necessidade de intervenção ministerial, notifique-se os filhos para mediação familiar.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002201

I - BREVE RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, destacando o seguinte:

(...)

“CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

ENCAMINHAR AS DIVERSAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO NO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, PODENDO SER PROVADAS A SEGUIR. O SERVIDOR COMISSIONADO GILMAR PEREIRA TOLENTINO, LOTADO COMO ASSESSOR DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO, É NADA MAIS QUE IRMÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ROBERTO TOLENTINO, ALÉM DO MAIS, O MESMO SERVIDOR É CONCURSADO NA CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, COM CARGA HORARIA DE 8 HORAS, COMO SERIA POSSIVEL O MESMO CUMPRIR DUAS CARGAS HORARIOS NO MESMO TEMPO? COSTA TAMBEM QUE A ESPOSA DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEBORAH FERNANDES OLIVEIRA TEM CONTRATO COM O MUNICIPIO SEM TRABALHAR... DA MESMA FORMA O

VEREADOR JULIO DA AMBULANÇIA, QUE NÃO TRABALHA, MAIS RECEBE ”

Expediu-se ofícios a Prefeitura e Câmara de Vereadores de Carmolândia.

Sobrevieram as respostas (eventos 6/7) informando a Prefeitura que:

a) Gilmar Pereira Tolentino é concursado desde 2001 como Auxiliar Administrativo e atualmente estaria lotado na Secretaria Municipal de Administração como Assistente Direto da Administração;

b) Deborah Fernandes Oliveira prestou serviços temporários para a Prefeitura, lotada na Secretaria Municipal de Administração para o cargo de Assistente Administrativo, contrato este rescindido em 31/01/2019;

c) Júlio Cesar Feitosa é servidor efetivo desde 2001 para o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração;

Do mesmo modo, a Câmara Municipal informou que Gilmar Pereira Tolentino é servidor efetivo da Casa de Leis para o cargo de Secretário, desde o ano 2002.

É o relatório do essencial.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO

A notícia de fato, datada de 08/04/2019, trata da prática de nepotismo cruzado, dano ao erário e enriquecimento ilícito com relação aos contratados que recebem seus salários sem trabalhar.

Ocorre que até o momento só foi tratado no inquérito civil acerca da prática do nepotismo cruzado na nomeação do servidor Gilmar Tolentino e Deborah, sua esposa, e suposta ausência de prestação laboral dos servidores Júlio Cesar “Júlio da Ambulância” e Deborah Fernandes.

Diante disso, e visando maior determinação ao objeto de cada demanda, será analisado nos presentes autos apenas as questões relativas ao nepotismo e existência de servidores fantasmas.

Para análise da acumulação de cargos públicos de Gilmar Tolentino será determinado o desmembramento deste inquérito civil público, com este objeto específico.

Pois bem.

O objeto do Inquérito Civil Público circunscreve-se em apurar a suposta prática de nepotismo cruzado na nomeação dos servidores Gilmar Pereira Tolentino (irmão do Presidente da Câmara, Roberto Tolentino, e sua esposa, Deborah Fernandes Oliveira, a cargos na Prefeitura de Carmolândia, assim como, recebimento de salário com ausência de trabalho por esta última e o servidor Júlio Cesar Feitosa.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Em análise aos dados colacionados aos autos, verifica-se que foi informado pelo Município, por meio do Secretário de Administração, a contratação de Deborah ao cargo de Assistente Administrativo no dia 01 de agosto de 2018 com rescisão contratual no dia 31 de janeiro de 2019.

Da mesma forma, a nomeação de Gilmar função de Assessor Direto da Administração-ADA IV em 02 de janeiro de 2018, com requerimento de exoneração do cargo efetivo de Auxiliar de Administração e comissionado de Assessor, em 29 de abril de 2019, tendo sido revogado o decreto de nomeação 003-D/2018, em 30/04/2019.

Apesar de indícios da prática do ato de nepotismo, não há elementos nos autos aptos a comprovar tal conduta, pois considerando o lapso temporal e a exoneração de ambos aos cargos (ainda em 2019) anteriormente ocupados, a continuidade na instrução do feito mostra-se inoportuna e contraproducente.

Com isso, verifica-se que houve perda do objeto com relação a prática do nepotismo na nomeação de Gilmar Pereira Tolentino e contratação de Deborah Fernandes Oliveira.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

Diante de tal fundamento, há inequívoca dificuldade na apuração da conduta.

Em relação ao servidor Júlio Cesar Feitosa, Motorista, não restou comprovado o recebimento de remuneração sem a contraprestação do trabalho, tendo sido acostadas a folha de ponto assinada à época. Necessário frisar que, mesmo com o lapso temporal e na tentativa de apuração mais aprofundada, tornou-se dificultosa sua comprovação, tanto pela ausência de provas concretas, como pelo afastamento do servidor do cargo de origem para responder ao mandato de Vereador no mesmo ano.

Por esta razão, não restaram comprovadas tais condutas.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será

arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, diante da perda do objeto, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

a) seja realizado o desmembramento deste inquérito civil público, para apurar possível acumulação ilegal de cargos pelo servidor Gilmar Pereira Tolentino, nomeado ao cargo efetivo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Carmolândia em 2001, cargo efetivo de Secretário da Câmara de Vereadores, em 2002, e Assessor Direito da Administração em 2019, com a seguinte taxonomia: "Acumulação ilícita de cargos – Gilmar Pereira Tolentino – Carmolândia;

b) seja cientificado a ouvidoria por meio do Protocolo nº 07010268844201911-I e os investigados acerca do arquivamento do feito;

c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4787/2023

Procedimento: 2023.0002563

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato nº 2023.0002563, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010554587202313, dispondo acerca de suposta improbidade administrativa no que diz respeito a nepotismo, envolvendo a pessoa jurídica Benacy Azevedo Sociedade Individual de Advocacia e a Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 da Lei Federal 8.429/1992 com redação dada Lei nº 14.230/2021 "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viola os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11. XI da Lei Federal 8.429/1992 com redação dada Lei nº 14.230/2021 constitui ato de improbidade administrativa "nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar suposta improbidade administrativa envolvendo a Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Expeça ofício a Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da ata da eleição da mesa

diretora que assumiu o exercício do ano de 2023, e cópia do contrato de inexigibilidade que contratou os serviços técnicos de assessoria jurídica da empresa Benacy Azevedo Sociedade Individual de Advocacia;

c) Neste ato realizei a comunicação à Ouvidoria Ministerial, em razão da denúncia anônima, protocolo nº 07010554587202313;

d) Neste ato realizei a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

e) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008367

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0008367 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010598946202328, aduzindo:

“ O MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO, VEM SOLICITANDO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA, CONTRARIANDO O Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência), III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Licitante: é todo fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, interessado em vender para o governo

VEJAMOS ALGUNS EDITAIS (...)”

Acompanhada da denúncia vieram cópias de editais de tomadas de preços elaboradas pela Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, bem como trechos do edital que solicitava a certidão negativa ou positiva com efeito negativa quanto a eventuais tributos existentes no município de Arapoema/TO.

Após análise da denúncia ofertada, foi determinado a notificação do denunciante via edital em razão do anonimato, para que no prazo de

05 (cinco) dias, complementasse as informações no sentido de relatar e apresentar provas acerca de eventual tentativa frustrada de contato com a Prefeitura de Arapoema/TO, com a finalidade de adquirir cópia da certidão de débito negativa, sob pena de arquivamento, evento 04.

Em 29/08/2023 foi publicada a notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir até o momento, razão para a continuidade do respectivo procedimento extrajudicial.

Conforme já abordado no despacho acostado ao evento 04, no que diz respeito às exigências editalícias, são de fato ilegais aquelas que restrinjam a ampla participação dos interessados.

No entanto, no caso em tela, exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação trata-se de uma exigência razoável, a qual não restringe o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Entendimento este inclusive acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. 2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93. 3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Portanto, verifica-se não se tratar de uma exigência que restringe, e sim resguarda os interesses da própria coletividade, impedindo

a participação de empresas que eventualmente possam vir a ter débitos no município.

No que se refere a suposta necessidade de ter que direcionar ao município pessoalmente para ter acesso a respectiva certidão, foi dado a oportunidade ao denunciante de comprovar eventual tentativa frustrada, uma vez que junto ao procedimento licitatório é indicado o e-mail da comissão responsável. Entretanto, o próprio, devidamente notificado via edital, deixou de complementar tal informação no prazo estabelecido.

Dessa forma, ante a ausência de complementação de informação por parte do noticiante, entendo tratar-se de caso de arquivamento, conforme determinação legal elencada no artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, vejamos:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004094

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0004094 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de denúncia anônima oferecida em 24/04/2023, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010564472202311, aduzindo:

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO, VEM

REALIZANDO VÁRIOS PREGÕES PRESENCIAIS (MATERIAIS DE LIMPEZA, ALIMENTOS), MAS OS EDITAIS NUNCA SÃO DISPONIBILIZADOS NO SITE NÃO SÃO ENVIADOS PARA O TCE/TO. O MAIS INTERESSANTE É QUE A VENCEDORA DESTE PROCESSO SEMPRE É A EMPRESA COMERCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, EMPRESA ESTA QUE PERTENCE AO EX VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. CONFORME ANEXADO, ATÉ O DIA 22/04/2023 NÃO ESTÃO DISPONIBILIZADOS OS EDITAIS NO SITE DA PREFEITURA DE ARAPOEMA/TO.”

Acompanhada da denúncia vieram relatórios dos procedimentos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 30/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Limpeza para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema – TO e Pregão Presencial nº 028/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Copa e Cozinha para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema Tocantins-TO.

Após análise, expediu ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, a fim de que prestasse esclarecimentos.

Em resposta ofertada através do ofício nº 121/2023, emitida pela Secretaria de Administração, foi comunicado que os editais são publicados no diário oficial, bem como no portal da transparência municipal e Portal do Tribunal de Contas no módulo público SICAP-LCO, evento 11.

Realizada diligência em 29/08/2023, foi constatado que ambos os pregões, sendo eles 28 e 30/2023, encontram-se homologados, e não há correlação com a empresa indicada pelo denunciante, qual seja: PROD. ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, que supostamente seria de propriedade do ex-vice prefeito de Arapoema/TO, evento 12.

No evento 13 foi proferido despacho determinando a notificação via edital do denunciante, em razão do anonimato, para que no prazo de 05 (cinco) dias indicasse o nome do ex-vice prefeito do município de Arapoema e de qual gestão se refere, sob pena de arquivamento.

Em 01/09/2023 foi publicado a notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir até o momento razão para a continuidade do respectivo procedimento extrajudicial.

Conforme verificado junto ao Portal da Transparência do município de Arapoema/TO, em análise específica aos procedimentos licitatórios nº 028 e 030/2023, nenhum destes se fizeram consta como vencedora a suposta empresa indicada pelo denunciante, que supostamente pertenceria ao ex-prefeito do município - PROD. ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME.

Notificado via edital em 01/09/2023, o interessado deixou de complementar a informação no prazo estabelecido.

No que se refere à suposta ausência de edital dos procedimentos licitatórios, registre-se que a denúncia aportou nesta Promotoria de Justiça em 24/04/2023 e foram expedidas em data posterior 2 (duas) Recomendações Administrativas à Prefeitura Municipal de Arapoema, sendo elas: Recomendação nº 09/2023, datada em 12/07/2023 e 10/2023, datada em 20/08/2023, com a finalidade de proporcionar maior visibilidade, amplitude de concorrência e transparência aos interessados e a população como um todo. (ev. 12 - CERTIDÃO)

Dessa forma, tendo em vista que a denúncia aportou antes das recomendações ministeriais, bem como diante da ausência de complementação de informação por parte do interessado dentro do prazo estabelecido, o qual foi devidamente notificado via edital, entendendo tratar-se de caso de arquivamento, conforme determinação legal elencada no artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, vejamos:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010558

Trata-se de Procedimento Administrativo 2418/2022, instaurado pelo Órgão Ministerial a fim de requisitar informações e providências quanto ao óbito do Sr. José Bernardo, ocorrido enquanto o paciente

esteve internado no HGP para realizar tratamento em aneurisma da aorta abdominal.

Com o fito de solicitar informações sobre o ocorrido, foi encaminhado ofício a Secretaria Estadual de Saúde, requisitando a realização de estudo de caso pela equipe técnica do HGP e posterior encaminhamento ao ministério público do laudo da comissão revisora de óbito indicando a causa da morte paciente.

Em resposta aos questionamentos, a Comissão Revisora do Hospital Geral de Palmas relatou que o óbito do paciente era evitável e ocorreu por falta de material disponível.

Diante do que fora relatado no documento, houve o desmembramento do procedimento conforme despacho exarado no evento 8, seguido do encaminhamento dos autos ao cartório de 1ª instância para distribuição do feito a uma das promotorias com atribuição para averiguar eventuais responsabilidades no âmbito cível, administrativo e criminal. Foi encaminhado ainda, expediente para a Secretaria Estadual de Saúde requisitando a efetivação de medidas a fim de sanar as irregularidades apontadas no laudo e evitar a ocorrência de novas falhas na oferta de atendimento aos usuários.

Por via do ofício nº. 4.913/2023/SES/GASEC, a SES informou que para evitar novas intercorrências foram implementadas as seguintes medidas:

- 1- Encaminhamento de solicitações de compra de OPME's (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) e insumos necessários para realizar cirurgias vasculares e outras especialidades à Superintendência de Aquisição Estratégica e Logística (SAEL) para aquisição desses materiais, a fim de garantir o suprimento adequado dos materiais necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos, incluindo os específicos para cirurgias vasculares.
- 2- Gerenciamento do fluxo de especialidades.

Desta feita, considerando que após a realização de diligências pelo órgão ministerial foram adotadas medidas por parte da SES visando corrigir as falhas constatadas na oferta do serviço e que com relação ao teor do laudo da comissão revisora de óbito, após o desmembramento o procedimento, foi encaminhado ao cartório de 1ª instância para distribuição a uma das Promotorias com atribuição para apurar eventuais responsabilidades cíveis e ou criminais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007605

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente W.R.G.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 28/01/2023 e recebeu alta em 27/07/2023, devido o término do seu tratamento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 02ef329cabe903c8b46f3a600373b1f1-comunicado_de_termino_de_internacao1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31a9b0f64e771408e531643888967bb4

MD5: 31a9b0f64e771408e531643888967bb4

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006272

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente L.F.R.B.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 07/09/2022 e recebeu alta em 02/06/2023, devido o término do seu tratamento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - f4a3411deeb6aa5e2231f2dd8add45c7-comunicado_de_termino_de_internacao1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91d7c2c0fee1251fe77b660b3f1d86ae

MD5: 91d7c2c0fee1251fe77b660b3f1d86ae

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005769

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente A.S.L.S.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 27/08/2022 e recebeu alta em 01/06/2023, devido o término do seu tratamento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 760653c07558c540a42cb8f0ffc75591-comunicado_de_termino_de_internacao1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfb5ec7d6c302a4a823e0ba45267a018

MD5: cfb5ec7d6c302a4a823e0ba45267a018

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006150

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente J.M.M.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 07/10/2022 e recebeu alta em 05/06/2023, devido o término do seu tratamento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 6c66ad7d67acb34bb6de8ff0fbca4e31-comunicado_de_termino_de_internacao1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4ea42969ac19b9b58626792d5173b81

MD5: b4ea42969ac19b9b58626792d5173b81

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008415

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente C.R.A, ocorrida em 21/08/2023, devido o término do seu tratamento.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução

CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - 7639fa0ac24b02f6884c3a11eb0cf01a-comunicado_de_termino_de_internacao1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/066779b76b69bad5c9e4ee7ac3c58066

MD5: 066779b76b69bad5c9e4ee7ac3c58066

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008220

Trata-se de notícia de fato, instaurada via ouvidoria do órgão, pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente L. C. B.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 05/01/2023 e a pedido do familiar responsável recebeu alta em 16/08/2023.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - da05657332f451f2f6cd79f0ba5b7491-comunicado_de_termino_de_internacao.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a5eb5964531e452a92a48a2a06462cc

MD5: 0a5eb5964531e452a92a48a2a06462cc

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4772/2023**

Procedimento: 2023.0004079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) estabelece que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (CF/88, art. 37, §4º);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”, “agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;” e como “realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;” (Lei nº 8.492/92, art. 11, VII, X e XI);

CONSIDERANDO que o Município de Palmeirante/TO não comprovou que os empréstimos consignados de todos os servidores estão sendo corretamente transferidos às instituições financeiras (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL - BB e BRADESCO);

CONSIDERANDO a informação oferecida pela CEF no sentido de que o Convênio 16916 - Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO encontra-se inadimplente e suspenso por ajuizamento para a recuperação de crédito referente aos extratos de nº 102, 103, 106 e 107 (vencimentos em 15 de julho, agosto, novembro e dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Município afirmou que os referidos débitos ainda não foram verificados, já que os extratos só podem ser obtidos

presencialmente junto à Agência da CEF de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Município destacou compromisso de regularizar a situação logo que sejam obtidos os referidos extratos/

CONSIDERANDO as demais informações colhidas no bojo da notícia de fato “2023.0004079 - PALMEIRANTE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - SERVIDORES - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - AUSÊNCIA DE REPASSE”, bem como a necessidade de continuidade das investigações diante da ausência de resolutividade da problemática, o presente órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos gestores, consistente na ausência de repasse de empréstimos consignados celebrados pelos servidores do Município de Palmeirante/TO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL - BB e BRADESCO.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato e o procedimento administrativo já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedido ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirante/TO para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, com relação aos extratos de nº 102, 103, 106 e 107 (vencimentos em 15 de julho, agosto, novembro e dezembro de 2016) celebrados com a CEF: e.1) se o problema já foi resolvido junto com a CEF; e.2) se houve prejuízo ao erário, indicando o respectivo valor; e.3) qual o gestor responsável pela ausência de repasse nos dias 15 de julho, agosto, novembro e dezembro de 2016 (Prefeito e respectivo Secretário da pasta); e.4) havendo prejuízo ao erário, informar se já foram adotadas medidas para o ressarcimento, o andamento das ações e os respectivos requeridos.
- f) sejam reiterados os ofícios ofício destinados ao BANCO DO BRADESCO e ao BANCO DO BRASIL em Colinas do Tocantins/TO, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências de praxe.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do

Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009315

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009315 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Ao promotor de justiça Sou morador aqui do bairro sol nascente e gostaria de denunciar um dano gravíssimo que vem ocorrendo ao meio ambiente de Colinas e o descaso por parte da gestão do prefeito do prefeito Casarin. Um senhor invadiu uma área de proteção permanente numa nascente localizada próxima ao parque de exposições de Colinas, no bairro sol nascente, nas proximidades da avenida Gilson Costa, a entrada fica do lado da casa do engenheiro civil Wilson. O rapaz desmatou uma área gigantesca, derrubou boa parte da mata, fez queimada, plantou bananeiras e ainda construiu uma casa e fez uma fossa séptica, e ainda fala pra todos que o prefeito autorizou ele e que ninguém da prefeitura e do Naturatins vai mexer com ele e nem vão tirar ele do local. Inclusive o rapaz que invadiu começou a jogar veneno gradativamente em árvores protegidas como é o caso do buriti e outras. O mais estranho é que a prefeitura limpou a entrada da invasão com o maquinário do município. A única solução é o senhor promotor tomar providências, pois se depender do prefeito o crime ambiental só tende a aumentar”.

No caso, não há qualquer informação sobre a data do fato, qual o autor do dano, se a área é de proteção permanente, onde está localizada a nascente, qual o endereço do “engenheiro civil Wilson”, que área foi desmatada e onde está localizada a plantação de bananeiras, a casa e a respectiva fossa séptica. Não há qualquer prova de que tenha sido utilizado veneno gradativamente e que a área não tenha sido autorizada de utilização por ser área urbana ou urbanizável. A foto apresentada mostra apenas uma região que parece ser de fazenda, com características típicas de cerrado, sem qualquer outra

informação. Ou seja: não dá sequer pra identificar queimada, uso de veneno e muito menos a localização e/ou seu proprietário.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: a data do fato, qual o local da propriedade, o nome do autor do dano, as informações de que a área é de proteção permanente, bem como sua localização e da respectiva nascente, o endereço reativo ao “engenheiro civil Wilson”, indícios de uso do veneno.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009487

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009487 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Ao Ministério Público de Colinas do Tocantins, Venho por meio desta, relatar graves irregularidades que ocorrem na administração pública da Prefeitura Municipal de Colinas. Estas práticas configuram crimes e violações à ética e à legalidade, exigindo uma investigação rigorosa. Contratação de Empresa de Renato Castro e Keliene Fragoso: Há evidências de que uma empresa registrada em nome de Keliene Fragoso, esposa de Renato Castro, presta serviços tanto para a Câmara Municipal quanto para o município de Colinas. Essa situação levanta suspeitas de conluio e possível favorecimento indevido. Tal conduta pode configurar crime de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992, que prevê penalidades para agentes públicos que desviam recursos públicos para benefício próprio ou de terceiros. Ademais acrescento que a Senhora Keliene Fragoso esposa do senhor Renato Castro é funcionária do município de Colinas contratada. Desvio de Bens Patrimoniais: Relato que Renato Castro, no exercício de suas atribuições como prestador de serviços, efetua a troca de itens patrimoniais, como aparelhos de ar condicionado, e não os devolve, substituindo-os por outros.

Isso configura possível desvio de bens patrimoniais públicos, o que é passível de responsabilização criminal e administrativa. Solicito principalmente que o Ministério Público, faça uma vistoria In Loco, principalmente nos postinhos de saúde do município, juntamente com a relação patrimonial dos ar condicionados para conferir as possíveis subtração dos bens e trocas dos mesmo em péssimo estado de funcionamento. O artigo 9º, III, da Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame. Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação. A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada. Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê penalidades para agentes públicos que desviam recursos públicos para fins particulares, incluindo a contratação irregular de empresas. Código Penal Brasileiro, que pode abranger crimes como peculato (desvio de bens públicos) e falsidade ideológica, caso haja manipulação de documentos para encobrir as ações. Solicito ao Ministério Público de Colinas do Tocantins que inicie uma investigação imediata para apurar essas graves irregularidades na administração pública. Confirmadas as infrações, é fundamental que as medidas legais cabíveis sejam tomadas, incluindo a responsabilização dos envolvidos de acordo com a legislação vigente. Esta denúncia tem como objetivo garantir a transparência, a legalidade e a integridade na gestão dos recursos públicos em Colinas do Tocantins.”.

No caso, não há qualquer informação sobre qual irregularidade praticada por parte de RENATO CASTRO ou de KELIANE FRAGOSO no exercício de suas atribuições funcionais ou nos contratos celebrados com o Município de Colinas do Tocantins. Não há prova de que há desvio de bens materiais por parte do contratado na prestação dos serviços. O vínculo que KELIANE FRAGOSO ocupa em nada interferiu na contratação do cônjuge já que, aparentemente, esta atua como professora, e não no âmbito das licitações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) a prorrogação da presente notícia de fato;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar

as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: a interferência de KELIANE FRAGOSO na contratação de RENATO CASTRO, juntando prova do alegado; provas com data do fato, local, horário, qual bem e qual conduta ilícita foi praticada por RENATO CASTRO no exercício da sua função, com o desvio de materiais, por exemplo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4769/2023

Procedimento: 2021.0008370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação

remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (Art. 37, inciso XVI, CF);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.000370, autuada a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para apurar maiores informações acerca de suposto acúmulo de cargos pela servidora Socorro Manoela Brito Gomes, que, segundo denúncia, exerce, simultaneamente, os cargos de Professora na SEDUC/TO e de Secretária Municipal de Finanças de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a denúncia acerca de suposto acúmulo de cargos pela servidora Socorro Manoela Brito Gomes, que, segundo denúncia, exerce, simultaneamente, os cargos de Professora na SEDUC/TO e de Secretária Municipal de Finanças de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Prefeitura Município de Babaçulândia/TO, com cópia desta portaria em anexo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente folhas de frequência da servidora Socorro Manoela Brito Gomes referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como as folhas de pagamento da servidora relativas aos meses de janeiro/2022 a setembro/2023;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado, com cópia desta portaria em anexo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das folhas de pagamento da servidora Socorro Manoela Brito Gomes, referentes aos anos de 2022 e 2023;

6) Oficie-se à Diretoria da Escola Estadual Leopoldo de Bulhões, com cópia desta portaria em anexo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as folhas de frequência da servidora Socorro Manuela de Brito Gomes, bem como documento comprobatório do efetivo cumprimento da carga horária contratada.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0007032

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Prefeitura de Babaçulândia - TO, referente aos exercícios de 2002 há 2008.

Considerando o vencimento do prazo, e por ser imprescindível a realização diligências a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento ao procedimento, determino desde logo:

1. Oficie-se Receita Federal do Brasil, requisitando informações sobre débitos da Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, referente ao período em questão, devendo informar, ainda, se houve algum acordo de parcelamento e/ou execução de cobrança judicial. No caso de parcelamento do débito, solicite-se também informação acerca da adimplência ou não do Município com o acordo firmado e/ou, em caso de inadimplência, se o Ministério já promoveu a execução do acordo na via judicial.

Filadélfia, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003196

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar ocorrência de suposta perturbação do sossego que vem ocorrendo

devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta (evento 10) a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento no procedimento, determino que reitere-se reiterar a diligência do evento 10.

Filadélfia, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0007799

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar suposta ocorrência de suposta irregularidade na folha de pagamento do Município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta (evento 6) a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento no procedimento, determino que reitere-se reiterar a diligência do evento 6.

Filadélfia, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2880/2023

Procedimento: 2021.0008931

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com

fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0008931, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 28 de outubro de 2020, informando situação de risco e vulnerabilidade social vivenciada pela criança Heitor Peres Ferreira, nascido em 13 de janeiro de 2019, atualmente com 04 (quatro) anos de idade, filho de Yury Ferreira Leite e Jakeline Peres dos Santos.

CONSIDERANDO que conforme se extrai do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, os genitores da criança Heitor Peres Ferreira são separados, mantém uma relação muito conflituosa, culminando em acusações mútuas e discussões, expondo Heitor a um ambiente prejudicial ao seu desenvolvimento e segurança; bem como, não foi ainda regularizada sua guarda.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares, foi solicitado à Secretaria de Assistência Social, eventos 2 e 5, visita técnica por equipe multiprofissional na residência dos genitores da criança, a fim de inserir a referida família no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, bem como realizar o acompanhamento por um período de três meses.

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CRAS, evento 07, informou que foi realizada a visita, na ocasião verificou-se que a genitora Jakeline não estava inscrita no Cadastro Único, assim, foi orientada a regularizar seu cadastro para que possa ser inserida nos programas ofertados pelo CRAS.

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, “a”, não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação da criança Heitor Peres Ferreira, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar do infante.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia para que apresente relatório pormenorizado sobre a situação social de todos os moradores locais, fazendo a competente inclusão em eventuais programas sociais assistenciais, bem como para que continue a realizar visitas locais, em periodicidade mínima de 03 meses, trazendo as informações sobre a situação encontrada.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2019.0001069

Cuida-se de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a efetiva implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos no município de Formoso do Araguaia/TO, com base, principalmente, na Lei n.º 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data 21 de fevereiro de 2019, relatando, a partir da Notícia de

fato, em reportagem em mídia estadual, descrevendo a atual situação do Lixão do Município de Formoso do Araguaia/TO, que está sendo descartado em estrada rural.

Conforme certidão acostada no evento 94 dos autos, a matéria já se encontra judicializada no eproc sob o n. 0001394-452019.827.2719.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Sobreleva destacar que, inobstante a presente tratar de Procedimento Administrativo, o artigo supra poderá ser aplicado em analogia, notadamente porque em razão da existência de ação judicial que, inclusive, já possui sentença homologatória de acordo, não mais subsiste razões para prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, alterada pela resolução CSMP N.º 001/2019. Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4783/2023

Procedimento: 2022.0003182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2022.0003182 para apurar suposto gasto excessivo com contratação de shows para o aniversário do município de Barra do Ouro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de vantagem indevida em desfavor do desempenho de uma atividade administrativa proba;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO o disposto no enunciado de Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0003182 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de colher elementos de convicção para situar e esclarecer os supostos gastos excessivos com contratações de shows para o aniversário do Município de Barra do Ouro.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Para tanto, determina:

1. Oficie-se a Prefeita Municipal de Barra do Ouro/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, para que preste informações acerca dos fatos, especificando os valores gastos na contratação dos shows que foram realizados no aniversário do município.

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Goiatins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4785/2023

Procedimento: 2023.0002151

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a cidadã J.F.D.O., é genitora de S.D.S.C.F., e pugna pela realização do exame de ressonância magnética do crânio com sedação e contraste.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0002151 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Campos Lindos/TO na realização de exames, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para informar acerca da realização do exame de ressonância magnética no paciente.

4. Notifique a interessada para procurar a Regulação Municipal de Campos Lindos para que a solicitação do exame de ressonância seja inserida no SISREEG III, considerando que a ficha tenha sido preenchida em data posterior, e o menor possa aguardar na fila.

5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Goiatins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008395

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/4222/2023 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a G.D.C.L., que figura como investigado no Inquérito Policial nº 0001337-19.2022.827.2720 pela suposta prática do crime previsto no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc (Autos 00014356720238272720).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante da celebração do acordo de não persecução penal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a baixa dos autos.

Goiatins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004059

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0004059, que versa apurar supostas irregularidades nos repasses ao INSS, período de 01 a 04/2021 pelo Município de Barra do Ouro/TO. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça (evento 17), mediante conversão da notícia de fato em 19/05/2021 (evento 01), com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos repasse ao INSS, período de 01 a 04/2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO. Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004059, autuada a partir do encaminhamento de denúncia apócrifa direcionada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, via Ouvidoria, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades nos repasses ao INSS, no período de 01 a 04.2021, pelo Município de Barra do Ouro/TO, evidenciando a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A, do Código Penal, bem como, “pedaladas fiscais e financeiras de transferências” de valores das contas do FUNDEB da educação e relativas ao combate à COVID-19, para outras finalidades e, ainda, irregularidades quanto aos repasses referentes aos empréstimos consignados de seus servidores. Foi oficiado a Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), informe: a) se no período de 01 a 04.2021, houve mora do Município de Barra do Ouro/TO em repassar ao INSS valores referentes a obrigações fiscais; b) qual a natureza/tipo de obrigação fiscal que deixou de ser repassada; c) qual o montante global que deixou de ser repassado; d) qual o valor imputado ao ente público a título de juros, multa e correção monetária; e, e) outras informações que achar pertinente (evento 11). Em resposta, a Receita Federal, respondeu (evento 12), que as competências 01 a 04/2021 estão quitados, e não houve pagamento em atraso que gerasse multa/juros. É o relatório. O Inquérito Civil Público merece arquivamento. Narra o declarante sobre possíveis irregularidades no repasse para o INSS no período de 01 a 04/2021, pelo Município de Barra do Ouro, após diligências foi provado que não houve atrasos e nem gerou multas. Desse modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando

o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública. Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]. Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste Parquet, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial. Assim, verificando-se que no caso em tela não foi possível identificar irregularidades aduzidas no presente, não há que se falar em continuidade deste, não se olvidando atuação Ministerial a posteriori, razão pela qual merece arquivamento. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Determino, por fim: 1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; 2. Notifique-se o interessado acerca do teor do presente arquivamento; 3. Afixe-se cópia do presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos; 4. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO; Cumpra-se.

Goiatins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008319

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0008319 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0008319, noticiando que Fábio Vicente da Silva é servidor "fantasma" no Município de Dueré/TO, recebe salários sem a devida contraprestação laboral, inclusive, é residente em Palmas/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que Fábio Vicente da Silva é servidor "fantasma" no Município de Dueré/TO, recebe salários sem a devida contraprestação laboral, inclusive, é residente em Palmas/TO. Consta do RELATÓRIO DE PESQUISA extraído do Sistema Horus (evento 4), referente a pessoa do representado Fábio Vicente da Silva, que o mesmo exerceu o mandato de vereador no município de Dueré/TO, de 01/01/2017 à 31/12/2020, sendo residente no município de Dueré/TO, ademais, certificou-se no evento 7 que, através de pesquisas em fontes abertas, inclusive, em redes sociais, que o representado é servidor efetivo do Município de Dueré/TO, havendo indicativos de que reside nesta cidade, ao contrário do afirmado pelo denunciante. Pois bem, forçoso reconhecer que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, de que o representado é residente em Palmas/TO, e que, em razão dessa circunstância, não cumpre sua jornada de trabalho na Prefeitura de Dueré/TO. Em razão dessas considerações, no evento 8 procedi a notificação do denunciante anônimo Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que Fábio Vicente da Silva é servidor "fantasma" no Município de Dueré/TO, recebe salários sem a devida contraprestação laboral, inclusive, é residente em Palmas/TO. Consta do RELATÓRIO DE PESQUISA extraído do Sistema Horus (evento 4), referente a pessoa do representado Fábio Vicente da Silva, que o mesmo exerceu o mandato de vereador no município de Dueré/TO, de 01/01/2017 à 31/12/2020, sendo residente no município de Dueré/TO, ademais, certificou-se no evento 7 que, através de pesquisas em fontes abertas, inclusive, em redes sociais, que o representado é servidor efetivo do Município de Dueré/TO, havendo indicativos de que reside nesta cidade, ao contrário do afirmado pelo denunciante. Pois bem, forçoso reconhecer que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, de que o representado é residente em Palmas/TO, e que, em razão dessa circunstância, não cumpre sua jornada de trabalho na Prefeitura de Dueré/TO. Em razão dessas considerações, no evento 8 procedi a notificação do denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de eventual arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades

noticiadas, após, conclusos. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 9, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO. (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de eventual arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades notificadas, após, conclusos. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 9, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso

administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008502

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0008502 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0008502, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Sinvaldo dos Santos Moraes, que segundo o denunciante, exerce cargo comissionado no Município de Gurupi/TO e sequer possui lotação conhecida. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Sinvaldo dos Santos Moraes, que segundo o denunciante, exerce cargo comissionado no Município de Gurupi/TO e sequer possui lotação conhecida. Instado a se posicionar acerca da representação, a Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO, via OFÍCIO Nº 1594/2023 - GAB. SEMUS GURUPI-TO, prestou os devidos esclarecimentos (evento 9). É o relatório necessário, decidido. Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da improcedência da peça apócrifa. Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO, via OFÍCIO

Nº 1594/2023 - GAB. SEMUS GURUPI-TO (evento 9), que o servidor Sinvaldo dos Santos Moraes foi nomeado pelo Decreto nº 932/2023, para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial Superior I, estando atualmente lotado na Fundação Unirg, cumprindo regularmente seu expediente (conforme folha de frequência do mês de agosto), e desempenhando ações exclusivas na área da saúde, como atualização e cadastro das Clínicas Escolas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, acompanhamento dos sistemas de informações em saúde, elaboração de plano estratégico para captação de recursos para manutenção dos serviços e ações em saúde, dentre outros. Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005633

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0005633 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª

Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005633, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Reitora da Universidade de Gurupi - Unirg, Sara Falcão de Sousa. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas pela Reitora da Universidade de Gurupi - Unirg, Sara Falcão de Sousa. Instada a se posicionar acerca da representação (eventos 6), a Fundação Unirg, via Ofício nº 068/2023/Reitoria/Universidade de Gurupi-UnirG, prestou os devidos esclarecimentos (evento 12). É o relatório necessário, decidido. Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da improcedência da peça apócrifa. Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Fundação Unirg, via Ofício nº 068/2023/Reitoria/Universidade de Gurupi-UnirG, que, em relação aos fatos noticiados na representação: 1. DA CONDUTA EM RELAÇÃO A ASSESSORIA JURÍDICA EXTRA REGIMENTO: Não se vislumbrou nenhuma conduta ilícita perpetrada pela representada, na qualidade de Reitora da Universidade de Gurupi - UNIRG, ao se dirigir ao Ministério Público na tentativa de composição em relação a temática do procedimento de revalidação de diplomas - REVALIDA, instaurado pela referida IES, notadamente objetivando trazer segurança jurídica para a celeuma em torno do fato, trata-se de atribuição legítima da Reitora, com fulcro no art. 30 do Regimento Acadêmico, com o fito de administrar e representar a UNIRG, fazendo cumprir as disposições contidas no Regimento e demais regulamentos. 2. DA CONDUTA DA REITORIA NA REUNIÃO DO CONSUP DO DIA 22 DE MAIO DE 2023 E OUTRAS (Quebra do regimento interno quanto a ordem de preferência da votação; nomeação irregular da Conselheira Joana Estela; e nomeação do Professor Sávio Barbalho, membro do CONSUP, para ser assessor da Reitoria): As condutas acima foram satisfatoriamente rechaçadas, pela representada, através das alegações e documentos produzidos via Ofício nº 068/2023/Reitoria/Universidade de Gurupi-UnirG, que ao meu ver, convenceram, a priori, da improcedência da representação, neste particular, ademais, impende ressaltar que os fatos acima estão diretamente relacionados ao procedimento de revalidação de diplomas - REVALIDA, instaurado pela referida IES, e sob investigação no Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Tocantins, 3º Ofício, Núcleo de Tutela Coletiva, consoante informação repassada a esta 8ª Promotoria de Justiça, via Ofício nº 776/2023/PRTO/GABPR3-FAAAOJ. 3. PRÁTICA DE NEPOTISMO: Não há se falar em prática de nepotismo, na forma do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92 e Súmula Vinculante nº 13 do STF (que dispõem somente acerca dos cargos e funções de confiança), em relação a servidora Letícia Melo Abreu, servidora efetiva desde 09/06/2010, e desde 14/12/2018, nomeada para função comissionada

de assessora da Reitoria, para compor a Comissão de Revalidação de Diplomas, a uma porque a referida servidora não possui qualquer parentesco com a Reitora, a duas porque, nos exatos termos da Lei Municipal nº 2.271/2015 c/c Resolução CONSUP Nº 034/2021, o cargo de Reitor é eletivo, e não comissionado, tratando-se de atividade docente de gestão acadêmica. De igual modo não se verifica nepotismo em relação ao exercício de atividade de preceptoria, pelo senhor Mosaniel Falcão de França, irmão da representada, haja vista que tal atividade, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 2.246/2019, não se trata de função ou cargo de confiança, afirmação esta que se aplica também ao cargo de professor assistente I, exercido temporariamente pelo senhor Mosaniel, após aprovação em processo seletivo simplificado, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal. Também não se vislumbra prática de nepotismo no tocante ao servidor Rhoger Gomes Costa (suposto cônjuge da Reitora), servidor efetivo desde 07/02/2006, e desde junho de 2022, exercendo o cargo comissionado de Chefe de Setor de Departamento Unificado de Compras, Suprimentos e Licitação, para compor a Comissão de Revalidação de Diplomas, porque, nos exatos termos da Lei Municipal nº 2.271/2015 c/c Resolução CONSUP Nº 034/2021, o cargo de Reitor é eletivo, e não comissionado, tratando-se de atividade docente de gestão acadêmica. 4. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS ATRIBUÍDOS À REITORA: Inicialmente, vale esclarecer que a atividade de preceptoria não constitui cargo público, na forma do art. 7º da Lei Municipal nº 2.246/2019, não incidindo, assim, o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal, que dispõe acerca dos casos excepcionais de acumulação de cargos públicos, outrossim, com fulcro nesse dispositivo, não se verificou acumulação ilegal de cargos públicos, em razão de incompatibilidade de horários, entre a atividade docente (na UNIRG) e o cargo privativo de profissional da saúde de farmacêutica (HRG), desempenhados pela representada. Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Fundação Unirg, devidamente escoradas em documentos oficiais, devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual

exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, à Fundação Unirg.

Gurupi, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4782/2023

Procedimento: 2023.0004411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos da desigualdade social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público que deve ser autorizado, vistoriado e fiscalizado de maneira contínua, a fim de resguardar a incolumidade e integridade física dos seus usuários, especialmente, das crianças e adolescentes da zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Itacajá-TO, através representação formulada pela Srª. LORENA MARQUES DA SILVA MOURA, genitora da criança M.E.M.M. (7 anos), que o infante se encontra impossibilitado de frequentar as unidades escolares do Município de Itacajá-TO (educação regular), seja na zona urbana, seja na zona rural, haja vista a ausência de fornecimento do transporte público escolar;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá-TO, após notificação, informou que a distância entre a residência da criança e a rota escolar é de aproximadamente 6 (seis) quilômetros; que durante o trajeto há uma ponte intransitável devido a situação precária; que não houve acordo com os familiares para levarem a criança até a referida ponte (cerca de 2 quilômetros), a fim de facilitar o transporte do aluno (evento 8);

CONSIDERANDO que, instada a autora da representação a manifestar sobre um possível acordo e resolução da demanda, essa

informou que a ausência do fornecimento de transporte escolar ao filho ainda persiste, que a criança permanece sem o acesso à educação e que não houve contato por parte do responsável da Escola Municipal Tancredo Neves (evento 14);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a ausência de fornecimento de transporte escolar à criança residente na zona rural de Itacajá-TO (Região Água Fria), com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Itacajá-TO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se houve a manutenção da ponte que obstava o fornecimento do transporte escolar à criança M.E.M.M. (7 anos), bem como, comprovar a frequência escolar do educando à Escola Municipal Tancredo Neves, devendo enviar documentação comprobatória a este órgão de execução;
4. Inclua-se o feito em pauta de atendimento presencial com a autora da representação, Srª LORENA MARQUES DA SILVA MOURA, representante legal do educando M.E.M.M. (7 anos);
5. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO da instauração do presente procedimento administrativo.
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001689

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 18 de março de 2020, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Itacajá/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário fosse, firmar termo de ajustamento de conduta, ou adotar outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do

problema apontado (ev. 1).

Na mesma data da instauração do presente procedimento, foi expedida Recomendação para o Município de Itacajá/TO, recomendando-o a adoção e divulgação de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, com a decretação de estado de emergência em âmbito municipal, bem como para que expedisse Decreto, após avaliação junto aos órgãos municipais, a fim de regulamentar a melhor forma de atendimento das demandas neste período (ev. 2).

Em seguida, foi expedida nova Recomendação, destinada ao Município de Itacajá/TO, recomendando a realização da campanha de vacinação (vacinação para a gripe comum), com os cuidados protocolares, em meio aberto, evitando aglomeração de pessoas e respeitado o limite mínimo de 1m50cm de distância entre os presentes para vacinação (ev. 5).

No dia 31/03/2020 foi expedida mais uma recomendação, recomendando à Prefeitura Municipal de Itacajá/TO que fiscalizasse e orientasse, as pessoas responsáveis por funerais, atendendo o disposto nas recomendações do Ministério da Saúde e nos Decretos Municipal e Estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas (ev. 8).

Após ser oficiado para informar o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual (ev. 6), a Secretária de Saúde de Itacajá apresentou informativo, relatando que possuíam 15 pacotes de 50 unidades de máscaras cirúrgicas, 35 caixas de 100 unidades cada de luvas, 1 caixa com 12 unidades de álcool em gel 70%, bem como relatou que não possuíam aparelhos respiradores e máscaras N95 (ev. 10).

No dia 02/04/2020, foi expedida outra Recomendação ao Município de Itacajá para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão, em obediência aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, criassem uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada COVID-19-Coronavírus (ev. 12).

Seguindo, o Município de Itacajá encaminhou cópia dos Decretos n. 004/2020 e 009/2020, que declararam situação de emergência em saúde pública no município, bem como dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia (ev. 16).

No dia 07/04/2020 foi expedida mais uma Recomendação, destinada ao Prefeito de Itacajá/TO, para obedecer às políticas públicas de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como para manter, por tempo indeterminado, a proibição de atividades tendentes à formação de aglomerações, bem como destinada para o 3º Batalhão de Polícia Militar, Secretária de Saúde e Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Itacajá, para que imprimam força pública para coibir atividades contrárias às normas e orientações

federais e estaduais atinentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo em relação a atividades que ensejem a aglomerações (ev. 17).

Na sequência, acostou-se o Plano de Contingência Municipal de enfrentamento ao COVID-19 (Ev. 20, 21 e 23) e o Decreto n. 12/2020, que dispôs sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória no âmbito do município de Itacajá/TO, passando a vigorar a partir do dia 04/05/2020 (ev. 22).

Ato contínuo, acostou-se ao feito os Decretos n.os 13/2020, 18/2020 e 21/2020, que tratam, respectivamente, da suspensão do serviço de transporte público intermunicipal, dos critérios estabelecidos quanto a óbitos, velórios, serviços funerários e comércio ambulante e, ainda, sobre a liberação do transporte anteriormente suspenso (Ev. 24, 22 e 26).

Em seguida, certificou-se reclamação anônima de aglomeração na beira rio de Itacajá (Rio Manoel Alves Pequeno), principalmente aos finais de semana (Ev. 28).

Ainda, foi acostado o Ofício n. 098/2020/SMS, emitido pela Secretaria Municipal Município de Itacajá/TO, solicitando apoio do Ministério Público no sentido de requisitar apoio policial para o auxílio no cumprimento das medidas contra a pandemia do COVID-19 (ev. 36).

Novas reclamações anônimas foram acostadas ao feito (Ev. 41).

Em resposta à recomendação ministerial anterior, o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar informou as operações realizadas no Município de Itacajá/TO e demonstrou apoio aos órgãos municipais de saúde e vigilância sanitária (Ev. 52).

Por fim, foi expedida a notificação Recomendatória nº 32/2021 TCE/TO, destinada aos Prefeitos e Secretários de Saúde, para se absterem de realizar quaisquer procedimentos referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral e, a se atentarem às normas sanitárias ainda vigentes (ev. 59).

É o relato do necessário.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações dos Poderes Públicos do Município de Itacajá/TO no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do procedimento.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19.

Apesar da preocupação ocorrida à época, é possível constatar que não há mais a gravidade vislumbrada outrora com relação à

transmissão da COVID-19.

Isso porque, com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas ocasionados àquela época.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001835

Natureza: Procedimento Administrativo

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em data de 23/03/2020, autuado sob o nº 2020.0001835, pela Promotoria de Justiça Novo Acordo, tendo como escopo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas adotadas pelo Município Aparecida do Rio Negro/TO, diante da emergência em saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.

No decorrer desse período desafiador, esta Promotoria de Justiça tomou inúmeras providências, incluindo a expedição de recomendações e ofícios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas necessárias para a proteção da saúde pública e o enfrentamento da pandemia.

Com efeito, as ações adotadas pelo Poder Público municipal, juntamente com as orientações e fiscalizações realizadas por esta Promotoria de Justiça, contribuíram para conter a disseminação do vírus e garantir a assistência à saúde da população local.

É digno de ressaltar que, ao longo dos últimos anos, no caso 2022/2023, observou-se uma série de indicadores e fatores que apontam para a amenização dos efeitos da pandemia. Entre esses indícios, destacam-se:

Redução das Taxas de Casos Confirmados e Óbitos: Houve uma

redução significativa no número de casos confirmados e óbitos relacionados à COVID-19 em comparação com o auge da pandemia.

Avanços na Vacinação: O processo de vacinação tem progredido, com um número crescente de indivíduos vacinados, contribuindo para a redução da gravidade da doença e sua propagação.

Flexibilização Gradual das Restrições: O Município de Aparecida do Rio Negro e autoridades estaduais têm adotado uma abordagem gradual na flexibilização das restrições, indicando uma melhoria nas condições de saúde pública.

A informação divulgada pelo G1 Tocantins, site: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/03/21/wanderlei-barbosa-anuncia-fim-obrigatoriedade-ao-uso-de-mascaras-em-locais-abertos.ghtml>, em 21 de março de 2022, sobre o governador do estado do Tocantins ter anunciado o fim do uso de máscaras é forte indicativo de que a situação da pandemia na região esta estabilizando.

Segundo as estatísticas de 2023, de acordo com site: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, os dados do Vacinômetro, página que monitora a imunização no Tocantins, o estado apresenta os seguintes números relativos à vacinação contra a COVID-19:

Primeira Dose: Cerca de 77,76% da população recebeu pelo menos a primeira dose da vacina contra a COVID-19.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a análise criteriosa do andamento das medidas e o cenário atual, este Promotor de Justiça entende que o período tenebroso da pandemia já se encontra em estágio controlado, e as políticas públicas implementadas demonstraram ser eficazes na mitigação dos impactos da COVID-19.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Procedimento Administrativo.

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando do arquivamento do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011047

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 15/12/2022, autuada sob o nº 2022.0011047, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

A prefeita Deusany Batista de Novo Acordo vem se utilizando de Diárias integral indevidamente para reuniões e compromissos na cidade de Palmas município de apenas 100km da cidade em que não se ausenta pelo prazo descrito na lei das 24 horas. Usando carro oficial com combustível pago pela prefeitura e retornando no mesmo dia já se utilizando do salário e outros benefícios e ainda fazendo uso de diárias.

O Ministério Público conduziu diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos do Município, que apresentou sua defesa no evento 15. Na resposta, a Prefeita, por meio de seu procurador, contestou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Sustentou sua defesa alegando que as diárias recebidas pela Prefeita foram devidamente justificadas e que sua participação nos eventos correspondentes foi comprovada. Além disso, alegou que a concessão das diárias estava em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 237/2022. Anexou ao seu pronunciamento o registro das diárias recebidas no período de 01/01/2022 a 21/08/2023.

Após análise dos documentos anexados, constatou-se que, embora a Prefeita tenha recebido um número significativo de diárias, totalizando 52,5, todas elas foram justificadas de acordo com as exigências da legislação municipal. Conforme estabelecido pela mencionada lei municipal, viagens para outros municípios com duração de até 6 horas devem ser indenizadas no valor da diária é de 25% do valor de 2.000 reais, o que equivale a 500 reais, a moldando assim a justificativa do valor do deslocamento da gestora a Palmas.

Observou-se no anexo fornecido pelo denunciante a existência

de duas solicitações de diárias pela Prefeita para a mesma data, 12/07/2022, ambas destinadas a Palmas, com justificativas diferentes. No entanto, na resposta do Município, constou o registro de apenas uma diária recebida para essa data. Um servidor do Ministério Público investigou o portal da transparência do Município e verificou que, de fato, foi registrada apenas uma diária como recebida na mencionada data."

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Após analisar as informações e documentos apresentados pelo denunciante e pelo município, conclui-se que não há indícios de irregularidades no recebimento de diárias pela prefeita.

O denunciante havia anexado à sua denúncia duas solicitações de diárias pela prefeita com a mesma data e destino, mas na resposta do município consta que foi recebida apenas uma diária. No entanto, após verificar o portal da transparência do município, constatou-se que, de fato, foi recebida apenas uma diária na data indicada.

Diante do exposto, constatou-se que a conduta da Prefeita não causou dano ao erário, uma vez que as diárias recebidas foram justificadas de acordo com a legislação vigente. A inconsistência relativa à data mencionada foi devidamente esclarecida, e a única diária correspondente a 12/07/2022 está registrada de acordo com as informações disponíveis no portal da transparência do Município.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem

violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4743/2023

Procedimento: 2021.0004733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual superfaturamento de Licitação para Substituição de Iluminação Pública LED, bem como superfaturamento na locação de camionetes pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o orçamento apresentado pelo ente licitante para averiguar eventual superfaturamento, ou seja, contenha estimativa de preços que não se coaduna com os praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovados, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências complementares para verificar melhor o caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual superfaturamento de Licitação para Substituição de Iluminação Pública LED, bem como superfaturamento na locação de camionetes pela Prefeitura.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4753/2023

Procedimento: 2020.0000696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000696 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do ex-prefeito interino do município de Pugmil/TO, Nazaré Amâncio, consubstanciada na prática de emissão de cheque sem provisão de fundos;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessitar de atos para rever a decisão.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito interino do município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4754/2023**

Procedimento: 2020.0000909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000909 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do ex-gestor do município de Monte Santo/TO Francisco José Ferreira Lima, consubstanciada na falta de repasse ao fundo previdenciário do município em espeque.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências, é necessário sua conversão

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO por parte do ex-prefeito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4757/2023**

Procedimento: 2020.0002367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002367 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta irregularidade na nomeação do Secretário de Infraestrutura do Município de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos que prevê a Lei 8.429/92, em seu artigo 11, caput, que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação

ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de diligências.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual irregularidade na nomeação do Secretário de Infraestrutura do Município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4758/2023**

Procedimento: 2020.0003647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003647 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019;

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)" nos moldes do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que restando configurado o ato de improbidade administrativa independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato ímprobo sujeito as penalidades cominadas no Capítulo III da supracitada lei;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessita de nova análise da questão.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar

suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Cumpra-se a última diligência;
6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4759/2023**

Procedimento: 2020.0003606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003606 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução 338, do Conselho Nacional de Saúde "a Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social assegurado na Constituição Federal em seu artigo 6º, in verbis "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui a necessidade de novas diligências no local, para verificar a falta de medicamentos.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4761/2023

Procedimento: 2021.0001573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da declaração em relação à condição do servidor S. G. C, na qual o denunciante afirma suposta prática de nepotismo cruzado por troca de favores;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a manifestação acostada aos autos, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que nepotismo cruzado se caracteriza pelo favorecimento de parentes de agentes públicos em detrimento de pessoas mais qualificadas, utilizando o artifício de nomeações recíprocas entre as autoridades responsáveis. Trata-se de espécie de troca de favores, no intuito deliberado de burlar a legislação;

CONSIDERANDO que nepotismo cruzado, assim como nepotismo, é vedado pela Súmula Vinculante nº 13/2018 pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;"

CONSIDERANDO que a definição de nepotismo cruzado foi

esclarecida em julgado do Conselho Nacional de Justiça, relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa, no qual restou declarado que ele caracteriza-se confirmado: a) o grau de parentesco, b) a interveniência da autoridade perante o órgão nomeante, c) a reciprocidade de benefícios e d) a sustentabilidade dos interesses;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita analisar caso de suposto nepotismo, e melhor para investigar é o procedimento preparatório.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4762/2023**

Procedimento: 2020.0003017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003017 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta necessidade de afastamento do Prefeito do município de Monte Santo do Tocantins/TO em razão de improbidade administrativa que o tornou inelegível;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui necessidade de investigações.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta necessidade de afastamento do Prefeito do município de Monte Santo do Tocantins/TO em razão de improbidade administrativa que o tornara inelegível.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4764/2023**

Procedimento: 2020.0002371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê que o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988 que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 205;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, nos moldes do artigo 208, inc. IV, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no caput do seu artigo 5º define a segurança como direito fundamental, in verbis “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade (...)”;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002371 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta situação de insegurança e falta de livros didáticos da Escola Estadual São José Operário situada no Município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de verificação de diligências.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta insegurança e falta de livros didáticos na Escola Estadual São José Operário situada no Município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4773/2023**

Procedimento: 2022.0000469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria

de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata que três funcionários estão trabalhando na escola de Pugmil/TO de forma irregular, com a conivência da diretora e da diretoria regional de educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a utilização de diploma falso como meio de ingressar em cargo público configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação, determino a sua conversão em inquérito civil público.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual uso de diploma falso por três funcionários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4777/2023**

Procedimento: 2023.0004646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004646 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia de cão solto e agressivo que ataca as pessoas na rua.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem colocar em risco a população do local;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4778/2023**

Procedimento: 2023.0004665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004665 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventuais irregularidades da Associação dos Feirantes;

CONSIDERANDO que a denúncia narra que Associação realiza cobrança para utilização do espaço público;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil (artigo 21, § 3º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventuais irregularidades da Associação dos Feirantes.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 4779/2023**

Procedimento: 2023.0004687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004687 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual suposto maus-tratos a idoso no Município de Monte Santo do Tocantins.

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, prever que É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual suposto maus-tratos a idoso no Município de Monte Santo do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4781/2023

Procedimento: 2023.0009493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos

Conselheiros Tutelares de 2023. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal 1.245/2023, referente ao Conselho Tutelar do Município Paranã.
4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. Nomear para secretariar os trabalhos a técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Paranã-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação.

Cumpra-se

Paraná, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0004595 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta do péssimo estado de conservação do Ginásio Estadual Ciano Aires localizado em Porto Nacional (TO); e

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento se encontra esgotado, mas urge a necessidade de continuar a investigação para amealhar possíveis indícios de irregularidades e, principalmente, obter efetiva restauração do patrimônio público deteriorado, buscando-se ressarcimento ao erário caso seja necessário;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando coligir elementos complementares acerca da autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa; viabilizar a efetiva proteção e restauração do patrimônio público e obter ressarcimento ao erário, caso seja necessário, e, por essas razões, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se este documento no DOMP/TO; e
- c) Expeça-se Recomendação para que o Secretário Estadual de Educação providencie a imediata restauração do Ginásio Estadual Ciano Aires, localizado em Porto Nacional (TO), sob pena de responsabilização nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4786/2023

Procedimento: 2023.0000104

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0000104 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de prática de condutas ilícitas no interior da Casa de Prisão Provisória (CPP) de Porto Nacional (TO), supostamente, por agentes prisionais cujas identidades ainda não restaram esclarecidas;

Considerando que compete ao Ministério Público o acompanhamento das políticas públicas, o controle externo da atividade policial e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4748/2023

Procedimento: 2023.0004595

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando os deveres impressos no artigo 37 da CF88 quanto à obrigatoriedade do Estado brasileiro observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a omissão dolosa no dever de conservar o patrimônio público pode constituir prática ilícita de improbidade administrativa, ex vi do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

lhes zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do caput do artigo 127 c/c artigo 129, II e IX, da CF88, dentre os quais se inclui a proteção da dignidade da pessoa humana; e

Considerando o teor da decisão agregada no evento 12 deste feito, fixando as atribuições deste órgão ministerial no controle externo das atividades realizadas pelos agentes prisionais lotados na CPP de Porto Nacional (TO);

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com o escopo de continuar investigando supostas práticas abusivas e criminosas que possam redundar em ofensa à dignidade da pessoa humana e na violação de princípios aos quais a Administração deve observar, pelo que, desde logo, determino:

- a) Comunique a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se este documento no DOMP/TO; e
- c) Com a chegada das respostas solicitadas por meio dos expedientes encontrados no evento 20, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009455

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar, basicamente, a suposta utilização indevida de um veículo VW/Gol, placa QKE9849/TO, cor branca, por parte da Secretária de Assistência Social do Município de Fátima (TO), a Sra. Francisca Joilma Patrício Farias Andrade, esposa do atual prefeito 'Zê Andrade', bem como a ausência de sinal oficial de identificação nos automóveis que compõem a frota do ente público e de controle regular sobre itinerários, percursos, etc. (eventos 09 e 23).

A investigação deita raízes em denúncia que aportou nesta Promotoria de Justiça em meados de novembro de 2021, dando conta “sobre o uso indevido do carro oficial do município de Fátima fora do horário do serviço público um GOI 2016 placa: QKE 9848 [...] que deveria está [sic] atendendo as necessidades da saúde, e que a primeira dama utiliza para o seu interesse pessoal utilizando para e a salão de beleza [...] o carro foi tirado as plotagem [sic] que identificava [...] já para facilitar essas práticas do uso de irregular [...] o registro foi feito entre as 19:12 horas de 23/11/2021” (evento 01).

Acerca da ausência de logotipo oficial para identificar os automóveis que integram a frota do Município de Fátima (TO) e a possível inexistência de controle sobre itinerários, percursos e condutores dos

veículos, o Ministério Público resolveu expedir recomendação para que o prefeito 'Zê Andrade' e a secretária municipal de assistência social adotassem “providências visando proibir - por ser totalmente ilegal - qualquer utilização de veículos públicos em finalidades de natureza particular, criando normas internas para garantir o controle eficiente do uso da frota municipal em objetivos institucionais, a fim de que se registrem os destinos, itinerários e os motivos da utilização e os autores da solicitação e autorização para coibir desvios de finalidade ilícitos”, bem como fosse providenciada a “plotagem (adesivos) de todos os veículos que integram a frota municipal a fim de permitir a sua correta, fácil e imediata identificação, com foco na transparência e moralidade no trato com a coisa pública”, conforme se observa do documento agregado no evento 10.

Em resposta, os gestores apresentaram documentação razoável que comprova o devido acatamento dos expedientes recomendados, segundo se percebe dos eventos 17, 24 e 29.

Neste caso, a adoção das medidas recomendadas pelo Ministério Público por parte das autoridades municipais deflagra os efeitos previstos na súmula n. 010/2013 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

SÚMULA 010/2013. “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento.”

De outro lado, em que pesem as imagens e vídeos apresentados pelo interessado(a)/denunciante como prova da indevida utilização do veículo público, constantes no evento 01, é certo que todos eles comprovam, tão somente, que o automóvel fotografado/filmado pertencia à municipalidade e se encontrava estacionado em determinada data e rua nas margens de um passeio público. Assim, a parca documentação não aponta, seguramente, que uma suposta conduta ímproba realizada pela secretária municipal tenha culminado na má utilização de bem público, já que o fragilíssimo nexo de causalidade, neste caso, subsiste, tão somente, com fundamento na genérica ‘denúncia’ formulada por pessoa cuja identidade não restou esclarecida, tornando impossível a deflagração de outras linhas investigativas pela obtenção de informações ou documentos adicionais.

Destarte, considerando que os elementos até então amealhados são frágeis e não revelam ou concretizam justa causa bastante para o ajuizamento de ação visando a responsabilização da secretária municipal, diante da absoluta ausência de indícios de ação dolosa que possa ser diretamente imputada à secretária de assistência social do Município de Fátima (TO) e, de outro lado, que a utilização indevida do veículo VW/Gol, placa QKE9849/TO, cor branca, e dos demais automóveis que integram a frota municipal e a ausência de sinais identificadores foram devidamente corrigidos através da atuação proativa do Ministério Público, na forma de recomendação que foi integralmente acatada pelo Poder Executivo, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta investigação, com espeque no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, e nos termos da súmula n. 010/2013 por ele lavrada.

Desde já, determino a notificação dos gestores municipais acerca desta decisão, além da sua publicação no DOMP/TO para garantir

ampla e devida publicidade.

Decorridos 03 (três) dias úteis do último ato, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se o feito para a efetiva análise do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008814

O presente inquérito foi deflagrado com o escopo de verificar se o prefeito do Município de Oliveira de Fátima (TO) Nereu Fontes da Luz praticou ato de improbidade administrativa ao atrasar a entrega de informações e documentos sobre convênios, extratos bancários de contas titularizadas por fundos municipais e cópias de leis que foram solicitados por Cincinato Luz (eventos 01, 22 e 32).

No caso dos convênios, restou certificado no evento 02 que todos eles tiveram suas contas prestadas e/ou aprovadas pelos órgãos de fiscalização, com exceção daquele tombado sob o n. 867.950/2018 que foi anulado/encerrado.

Também se apurou que os convênios de n. 804584/2014, 894473/2019 e 896425/2019 ainda se encontravam em fase execução; que a prestação de contas referente ao convênio n. 827430/2016 pendia de complementação; e que a cópia da Lei Orgânica do Município de Oliveira de Fátima (TO) poderia ser obtida/consultada no endereço eletrônico <https://oliveiradefatima.to.gov.br/download/lei-organica-municipal-de-oliveira-do-tocantins/?wpdmdl=5762&refresh=618a7fa2839291636466594>.

Apenas as cópias dos extratos bancários, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oliveira de Fátima (TO) e do regimento Interno não foram encontradas na rede mundial de computadores.

Em virtude disso, o Ministério Público solicitou e logrou obter da municipalidade cópias dos dados solicitados por Cincinato, inclusive sobre os convênios públicos e extratos bancários, e todos eles seguiram juntados no evento 34.

Posteriormente, a documentação foi endereçada ao interessado, para conhecimento e deliberação, conforme se verifica no evento 38.

Eis o brevíssimo relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os presentes autos, não se vislumbram provas suficientes de genuína prática dolosa de ato de improbidade administrativa que justifique a propositura de ação judicial.

Primeiramente, é de crucial importância compreender que a mera demora no fornecimento de informações e documentos sobre

convênios municipais, de cópias de extratos bancários e leis e regimento, por si só, não pode ser equiparada a qualquer uma das hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Realmente, a detida análise da conduta imputada ao prefeito Nereu da Luz (omissão dolosa no fornecimento de informações e documentos públicos) não revela, de sua parte, indícios de má-fé ou intenção de prejudicar a Administração Pública ou mesmo relevante lesividade ao bem jurídico tutelado, na forma do artigo 11, § 4º, da citada lei.

Como se sabe, a gestão dos interesses coletivos deve ser pautada pela transparência e responsabilidade. No entanto, a aplicação das graves sanções capituladas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa em razão de atrasos administrativos menores torna-se desproporcional, irrazoável e, no caso concreto, implicaria no injusto tratamento que se empresta às graves práticas de corrupção ou desvio de recursos.

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a configuração de ato de improbidade administrativa consistente na demora em prestar contas da gestão só pode ocorrer na forma dolosa e diante de concreta violação aos princípios constitucionais. Por todos, veja-se:

“DIREITO SANCIONADOR. AGRG EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PROCLAMADA PELO TRF DA 1ª. REGIÃO. INSURREIÇÃO DIRIGIDA A ESTE COLEGIADO MUNICIADA COM A ALEGAÇÃO DE DOLO GENÉRICO DA CONDUTA DO ENTÃO ALCAIDE DE ALVORADA DO NORTE/GO. CONTUDO, O TCU ATESTOU QUE A SUA CONDUTA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A URBE GOIANA E O FNDE, FORRARAM-SE EM PLENA LEGALIDADE. ATO ÍMPROBO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO. 1. Se é faltante um dos elementos axiais de averiguação de potencial conduta ímproba - a ilegalidade do ato, que deve ser qualificado por maus propósitos do sujeito ativo -, não há sede para a aplicação da Lei 8.429/1992. Efetivamente, a constatação de que ocorreu um ato de ilegalidade qualificada é o minimum minimorum para a atribuição de improbidade à conduta do acusado. 2. Na presente demanda, conforme estatuiu a decisão agravada, que analisou a espécie a partir dos fatos e provas que se represaram no caderno processual, a lide sancionadora foi ajuizada com base em decisão do Tribunal de Contas da União que, após exaustivo exame, foi modificada, para considerar regulares e boas as contas de convênio firmado entre o Município de Alvorada do Norte/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (fls. 826). 3. Assim sendo, a alegação do insurgente de que a conduta foi praticada sob dolo genérico não é prestante para abalar a proclamação de improcedência da pretensão nesta ACP, uma vez que, ao se reconhecer que a conduta do então Alcaide da urbe goiana se forrou em plena legalidade, tem-se como inexistente ato minimamente ilegal, não havendo que se perquirir eventual intuito maleficente. 4. Agravo Regimental do Órgão Acusador desprovido” (STJ, AgRg. no REsp. n. 1.424.187/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. A ausência de prestação de contas, quando ocorre de forma dolosa, acarreta violação ao Princípio da Publicidade. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade. 3. Hipótese em que não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública. Ausência de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg. no REsp. n. 1.382.436/RN, Rel. Ministro Humberto Martins)

Da jurisprudência praticada no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins colhe-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMINAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DA SENTENÇA. CASO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO URGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Mantém-se a decisão que suspende a eficácia da sentença rescindenda, a qual condenou o ex-prefeito por ato de improbidade administrativa, quando verificado ser caso de cabimento de Ação Rescisória, eis que a sentença viola manifestamente norma jurídica (artigo 966, V, CPC) e porque restaram evidenciados os requisitos para concessão do pedido urgente (artigo 300, CPC), sobretudo em virtude de ser entendimento pacificado que, se a norma jurídica configura como ato de improbidade "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", não é possível a interpretação extensiva, a fim de considerar a incidência na hipótese em que a prestação de contas ocorre com "atraso", porquanto a amplitude pode constituir risco ao intérprete, induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, haja vista que a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve se traduzir, necessariamente, na ausência de boa-fé e desonestidade do administrador, circunstâncias, em princípio, não demonstradas nos Autos. O próprio sentenciante reconheceu que não houve dolo específico e tampouco foi possível vislumbrar que a prestação de contas, em atraso, foi capaz de causar prejuízos ao município, notadamente quando verificado que na jurisprudência pátria é pacífico o entendimento de que o mero atraso na prestação de contas, pelo ex-prefeito, não configura ato de improbidade administrativa se estas foram devidamente prestadas e não restou comprovado dolo, má-fé ou que tenha desviado a finalidade da verba pública recebida ou, ainda, que a tenha aplicado de forma irregular ou em proveito próprio" (TJTO, Ação Rescisória n. 0006194-42.2020.8.27.2700, Rel. Des. Ricardo Ferreira Leite)

Destarte, e sem mais delongas, considerando que grande parte dos dados solicitados por Cincinato Luz já se encontravam publicados na rede mundial de computadores e, diante disso, é incabível cogitar de comprovada negativa de publicidade aos atos de gestão e, de outro lado, considerando que boa parte dos dados solicitados por Cincinato foi devidamente entregue, embora com atraso, após a

intervenção do Ministério Público, e que essa circunstância, por si só, não é suficiente para deflagrar os efeitos que decorrem dos artigos 12 e 17 da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente após a publicação e vigência da Lei n. 14.230/2021 que tornou obrigatória a comprovação do (ausente) elemento subjetivo (dolo) como prévia condição para o ajuizamento de ação judicial com viés sancionador, promovo o arquivamento deste inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Não obstante, haure-se do documento encontrado no evento 21 informações sobre possíveis práticas de atos ímprobos consistentes em malversação de verbas públicas decorrentes da execução de convênios que o Município de Oliveira de Fátima (TO) celebrou com a União.

A toda evidência, tratando-se de recursos oriundos dos cofres federais, sobre o seu tratamento e aplicação deve se debruçar a competente Justiça Federal e o Ministério Público Federal.

Por isso mesmo, declino da atribuição de investigar as irregularidades noticiadas por Cincinato no evento 21 em favor do titular do Ofício da Procuradoria da República com atribuição na tutela do patrimônio público e combate à corrupção na Capital, determinando, desde já, sejam procedidas as seguintes providências:

- a) Comunique-se a decisão ao interessado Cincinato Luz e ao Prefeito Nereu da Luz; e
- b) Decorridos 03 (três) dias úteis da última notificação, e não ocorrendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se o feito para o Conselho Superior, em Palmas (TO), a fim de viabilizar a análise e deliberação quanto à promoção parcial de arquivamento e sobre a atribuição para prosseguir na investigação que foi declinada em favor do MPF.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010221

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde Eudoxia de Oliveira Negre, em Porto

Nacional-TO.

No dia 12 de julho de 2022, foi realizada fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins. Em síntese, segundo consta no relatório, constatou-se a falta dos seguintes itens: de sanitários para os funcionários; ar-condicionado; estetoscópio tipo infantil; esfigmomanômetro adulto e infantil; mesa para exames ginecológicos; óculos de proteção infantil; balança antropométrica adequada à faixa etária; lanterna clínica para exame; biombo; pinças cheron 25cm; solução de ácido acético e de materiais de limpeza (ev. 5)

Além disso, observou-se também que, no momento da vistoria na UBS, não havia vacinas; não apresentava o nome do diretor técnico com CRM; inexistência de farmácia ou sala de dispensação de medicamentos; e falta de pinças de dissecação 15cm e pinça de dissecação 15cm com dente (ev. 5).

Posteriormente, foi notificado à Secretaria Municipal de Saúde para que prestasse informações acerca do que foi noticiado (evs. 8 e 16). Em resposta, por meio do ofício nº 365/2023/DAP/SEMUS, informaram que “As seguintes irregularidades, como materiais de limpeza diversos, óculos de proteção individual, biombo, lanterna clínica, oftalmoscópio, mesa para exame ginecológico, pinças cheron 25cm, pinças de dissecação 15cm, pinça de dissecação 15cm com dente, esfigmomanômetro infantil e adulto, estetoscópio clínico infantil e adulto foram sanadas e segue em anexo as fotos comprobatórias” (ev.19).

Aduziram, ainda, em referência a solução lugol, a Secretaria Municipal de Saúde utiliza os equivalentes Clorexidina e Iodopolvidona e no que concerne à solicitação de sanitários para funcionários, vai ser adicionado no Plano Municipal de Saúde, na revisão do ano de 2023 com execução no ano de 2024 (ev. 19).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 19, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde Eudoxia de Oliveira Negre do município de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento e com consultórios adequadamente equipados e com disposição suficiente de insumos, inclusive ginecológico e oftalmológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2023.0003461

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação de Maria José Ribeiro da Silva entabulada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, aduzindo suposta falta de limpeza de matagal em lotes baldios, especialmente, no setor Campinas, distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO.

Inicialmente, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano para que informasse se o Município tem legislação local sobre a temática,

além de outros pontos que entendia pertinentes para elucidação da matéria e solução da problemática apresentada (ev. 5).

Em resposta, a Secretária juntou aos autos a Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2018, em seu Capítulo IX - Da Limpeza dos Terrenos Localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana, em seu artigo 31 e uma notícia postada em 2019 no site da prefeitura, que trata da conscientização da população sobre a obrigatoriedade da manutenção de terrenos baldios limpos (ev. 8).

Posteriormente, novamente oficiou à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano para informar se vem desempenhando a atividade de fiscalização e quando não atendido, de aplicação de multa prevista no art. 31 e seguintes da Lei Complementar municipal nº 070/2018 (evs. 10 e 12).

Em ofício nº 275/2023, o Município informou que no dia 25 de agosto de 2023 realizou vistoria in loco, constatando-se que foi realizado o serviço de roçagem no local supramencionado recentemente, fazendo juntar fotos aos autos para demonstrar o alegado (ev. 14).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta falta de limpeza de matagal em lotes baldios, especialmente, no setor Campinas, distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO.

Verifica-se pelas fotos trazidas pelo relatório de vistoria realizado pelo Município, jungido aos autos, que não foram constatadas irregularidades no referido Loteamento Campinas. Além disso, localizada a casa da representante, confirmou que o serviço de roçagem foi feito recentemente e que a situação encontra-se resolvida.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento,

preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2022.0010862

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MÁ QUALIDADE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. URBANISMO. PORTO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO. PA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação anônima, para fiscalizar e apurar suposta má qualidade da pavimentação asfáltica na Rua 2, no setor Tropical Palmas, município de Porto Nacional, demonstrando o município realizou pavimentação satisfatória, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação anônima perante servidor desta Promotoria de Justiça, conforme certificado:

“Certifico que, nesta data (07/12/2022), recebi via WhatsApp institucional, representação anônima aduzindo que: foi realizada obra de pavimentação asfáltica na Rua 2, Setor Tropical Palmas, município de Porto Nacional; a obra foi finalizada à aproximadamente uma semana e, no entanto, já apresenta deterioração. Na oportunidade, apresentou vídeos para comprovar o alegado e, solicitou a intervenção ministerial” (Protocolo 07010531017202258) (ev. 1).

Primeiramente, notificando o município a se manifestar, respondeu que “o fiscal da obra notificou a empresa determinando a correção da avaria na pavimentação, e tão logo será resolvido” (ev. 3).

Em seguida, no dia 16 de março de 2023, houve a publicização no e-ext para a parte representante se manifestar (ev. 11).

Posteriormente, expediu diligência para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano apresentasse fotos para comprovar a pavimentação asfáltica na Rua 02, Setor Tropical Palmas (evs. 5, 9 e 13), em resposta informou que “a empresa responsável pela execução dos serviços de pavimentação no referido local, realizou o reparo na pavimentação danificada, sanado assim a avaria mencionada anteriormente”, anexando imagens do ponto recuperado (ev.14):



Em ato contínuo, analisando a resposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (ev. 14), constatou-se que no local não existia mais pavimentação asfáltica, comprovando assim a má qualidade do serviço prestado. Ademais, observou-se que a empresa responsável pela execução dos serviços, apenas realizou a pavimentação em um pequeno trecho. Assim, notificou-se novamente ao município, para que tomasse providências ao problema supramencionado (ev. 15).

Por fim, o município por meio do ofício nº 205/2023/PGM, aduziu que a empresa responsável realizou o serviço de pavimentação em todo o segmento da referida via, fazendo juntar fotos aos autos para demonstrar o alegado (ev. 20).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para fiscalizar e apurar suposta má qualidade da pavimentação asfáltica na Rua 02, no setor Tropical Palmas, município de Porto Nacional.

Conforme documentação anexa aos autos, o Município sanou a irregularidade ao realizar o serviço de pavimentação asfáltica na referida rua, conforme faz prova as fotos abaixo, que mostram o início do serviço de pavimentação, onde estava na fase de terraplanagem, e após a obra concluída, demonstrando que a rua apresenta-se de forma satisfatória (ev. 20):



Outrossim, verifica-se pelas fotos trazidas pelo Município juntado aos autos que medidas de conservação e adequação foram tomadas, a fim de sanar a irregularidade ora reclamada, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste inquérito.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art.

23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2017.0003054

ARQUIVAMENTO

EMENTA: CURTUME NACIONAL. PORTO NACIONAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto descarte irregular de cromo, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com escopo de apurar representação anônima entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo que, supostamente, a pessoa jurídica Curtume Nacional Ltda enterrou trinta toneladas de cromo próximo à área de um córrego.

Primeiramente, foi expedido ofício à Secretaria de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente de Porto Nacional para que se manifestasse da representação (ev.4), apresentando resposta por meio do Ofício nº 430/2017, informando que enviou “ofício à superintendência estadual do IBAMA, solicitando apoio, devido à quantidade de cromo supostamente enterrada ser enorme e necessitar de operação bem elaborada” (ev. 6).

Posteriormente, juntou-se aos autos o RELATÓRIO DE VISTORIA CONJUNTO IBAMA/NATURATINS/SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL Nº 01/2018 (ev. 7). Conforme relatório anteriormente citado, foi possível constatar as seguintes ocorrências:

- Os produtos químicos utilizados no beneficiamento do couro ainda se encontram no empreendimento, acondicionados de maneira inadequada, alguns já vencidos;

- A existência de dois tanques localizados ao ar livre, existe depositada uma grande quantidade de resíduo de cromo sem o tratamento adequado;

- Um depósito com aproximadamente 7 toneladas de tratado dentro e fora de bags;

- Foi localizado o possível local que foi enterrado o cromo tratado, que segundo o responsável pelo atendimento da fiscalização local, funciona como um aterro industrial, impermeabilizado, e com saídas de gás (canos);

- Vasilhames de produtos químicos ao ar livre;

- Um barramento cortando o Rio cabeceira, que segundo o caseiro/ encarregado Sr. Fabrício Souza, já existe há mais de 20 anos (ev. 7).

Em sequência, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA a realização de vistoria e elaboração de relatório situacional do Curtume Nacional Ltda (ev. 8), o qual, nos termos do Relatório de Vistoria - 33/2018, concluiu que:

Conforme verificado no item 2 deste relatório, conclui-se que a empresa Curtume Nacional encerrou suas atividades sem estar adequada à legislação ambiental. Ressalta-se que, mesmo após o embargo interposto contra a empresa em 15 de setembro de 2014 pelo Naturatins e, após a assinatura do Termo de Compromisso para desembargo, constatou-se desconformidade com a legislação ambiental, conforme apontado em vistorias realizadas pelo órgão ambiental.

É importante mencionar que dentre as várias irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria CAOMA nº 015/2015 e Parecer Técnico nº 014/2016 destaca-se o fato de não haver monitoramento da água subterrânea na área de fertirrigação, já que o efluente era despejado na referida área com alta carga orgânica bem como há indícios de que resíduos de cromo (linha de cromo) tenha sido misturados à linha do caleiro, a qual tem sua destinação na área de fertirrigação.

Desta forma, torna-se necessário a realização de estudo passivo ambiental na área da extinta indústria de beneficiamento de couro bem como na área de fertirrigação para verificar possíveis contaminantes presentes na água subterrânea, provendo, em caso afirmativo, as medidas de remediação de forma a tornar a área livre de qualquer contaminação.

Posteriormente, em decorrência do lapso temporal, foi solicitada a realização de nova vistoria à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ev. 31), tendo informado que “atualmente, não foi constatado irregularidades no Curtume Nacional Ltda, CNPJ. 05.387.705/0001-27. O empreendimento apresenta licença válida e instalações adequadas de funcionamento” (ev. 31).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar representação anônima, entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo

o suposto descarte irregular de cromo, em área próxima a córrego, fato atribuído à Curtume Nacional Ltda.

Conforme documentação anexa aos autos, o município informou que a empresa apresenta licença válida e instalações adequadas de funcionamento, conforme as normas estabelecidas nas legislações ambientais vigentes.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas e irregularidades atuais aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos treze dias do mês de setembro do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2023.0001428

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONTE DO CARMO. NOTIFICAÇÃO.

COMUNICAÇÕES. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a regularidade do Plano de Saneamento Básico na cidade de Monte do Carmo, tendo sido as diligências respondidas a contento, e havendo a regularidade, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Arquivamento. 3. Comunicação ao CSMP. 4. Notificação dos interessados. 5. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado “ex officio” com escopo de averiguar a adequação do município de Monte do Carmo ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico e sua comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Expedido ofício ao Município de Monte do Carmo (ev. 2), informou *ipsis litteris*:

(...) viemos através desta informar que o Município de Monte do Carmo possui o Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 673/2019). O Município possuía um outro plano, ainda de 2015 feito pela ATS, todavia, em 2019 foi totalmente reestruturado. (cópia da Lei do Plano em anexo).

Informamos ainda que o Município possui uma concessionária do Sistema de Água, contrato 095/2019 (cópia do contrato anexo).

Infelizmente o Município ainda não havia comunicado a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, sobre o Plano, entretanto, o Fundo Municipal de Meio Ambiente já está providenciando o ofício para comunicação, inclusive com cópia do Plano (ev. 4).

Posteriormente, solicitou-se ao município de Monte do Carmo a devida publicidade do Plano de Saneamento Básico e comunicação à Agência Nacional de Águas (ev. 5).

Tendo sido comunicado a publicação do referido plano no Diário Oficial do Município e, apresentado o Protocolo de comunicação Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme evento 9.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das

diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para averiguar a adequação do município de Monte do Carmo ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico e sua comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Verifica-se pelas informações acostadas ao evento 4 que o município de Monte do Carmo possui Plano Municipal de Saneamento e contrato de concessão do serviço de abastecimento de água.

Ademais, demonstrou o devido encaminhamento do referido plano à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme evento 9.

Desse modo, levando-se em consideração a as informações apresentadas pelo município bem como a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2023.0001433

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANTA RITA DO TOCANTINS. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a regularidade do Plano de Saneamento Básico na cidade Santa Rita do Tocantins, apresentado a empresa responsável pelo serviço e seu devido alvará de funcionamento, tendo sido as diligências respondidas a contento, e havendo a regularidade, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Arquivamento. 3. Comunicação ao CSMP. 4. Notificação dos interessados. 5. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado “ex officio” com escopo de averiguar a adequação do município de Santa Rita do Tocantins ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Expedido ofício ao Município de Santa Rita do Tocantins (evs. 2 e 4, informou *ipsis litteris*):

O presente ofício tem por finalidade informar que o Município possui Plano de Saneamento Básico tendo o mesmo sido encaminhado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Quanto a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico, informamos que o Município só possui contrato de concessão de serviços de abastecimento de água (ev. 5).

Na mesma oportunidade, o município apresentou o Contrato nº 010/2018, o Plano Municipal de Saneamento e a Lei nº 277/2014, conforme anexo do evento 5.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para averiguar a adequação do município de Santa Rita do Tocantins ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Verifica-se pelas informações acostadas ao evento 5 que o município de Santa Rita do Tocantins apresentou o Plano Municipal de Saneamento e contrato de concessão do serviço de abastecimento de água.

Ademais, declarou o devido encaminhamento do referido plano à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Desse modo, levando-se em consideração as informações apresentadas pelo município, bem como a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2023.0001429

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . A R Q U I V A M E N T O . P R O C E D I M E N T O

ADMINISTRATIVO. OLIVEIRA DE FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a regularidade do Plano de Saneamento Básico na cidade Silvanópolis, apresentado a empresa responsável pelo serviço e seu devido alvará de funcionamento, tendo sido as diligências respondidas a contento, e havendo a regularidade, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Arquivamento. 3. Comunicação ao CSMP. 4. Notificação dos interessados. 5. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado "ex officio" com escopo de averiguar a adequação do município de Silvanópolis ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (evs. 2), informou *ipsis litteris*:

(...) viemos através desta informar que o Município de Silvanópolis possui o Plano Municipal de Saneamento Básico realizado em 2015 pela ATS.

Informamos ainda que o Município possui uma concessionária do Sistema de Água, contrato 040/2019 (cópia do contrato anexo).

Infelizmente o Município ainda não havia comunicado a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, sobre o Plano, entretanto, o Fundo Municipal de Meio Ambiente já está providenciando o ofício para comunicação, inclusive com cópia do Plano (ev. 4).

Posteriormente, solicitou-se ao município de Silvanópolis a devida publicidade do Plano de Saneamento Básico e comunicação à Agência Nacional de Águas (ev. 5). Tendo sido apresentado o Protocolo de comunicação, conforme evento 7.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para averiguar a adequação do município de Silvanópolis ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico.

Verifica-se pelas informações acostadas ao evento 4 que o município de Silvanópolis possui Plano Municipal de Saneamento e contrato de concessão do serviço de abastecimento de água.

Ademais, demonstrou o devido encaminhamento do referido plano à

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme evento 7.

Desse modo, levando-se em consideração a as informações apresentadas pelo município bem como a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009637

Cuida-se de Procedimento Administrativo, instaurado para acompanhar o tratamento de saúde de DOURIVAL ALVES PEREIRA, o qual necessita fazer uso de medicamentos de uso contínuo.

Segundo o relato, o paciente foi diagnosticado com glaucoma de difícil controle e necessita realizar exame de paquimetria, bem como fazer uso de alguns colírios. Que a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis forneceu os medicamentos por um tempo, mas depois suspendeu.

Durante a instrução do feito, foram realizadas diversas diligências com intuito de solucionar a demanda.

No evento 15 consta a informação de que o exame de paquimetria foi realizado no município de Araguaína/TO e que necessita fazer mais três exames.

No evento 20 foi certificado que o paciente realizou todos os exames, restando pendente o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde.

O Município de Tocantinópolis informou que prestou auxílio ao paciente para fins de realizar o cadastro perante a Assistência Farmacêutica em Araguaína e se disponibilizou a custear os medicamentos enquanto o interessado consegue efetivar o cadastro para recebimento junto ao ente estatal.

Por fim, o paciente compareceu perante o Ministério Público em 12/06/2023 para informar que o município vem fornecendo os medicamentos.

É o relatório.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento, haja vista que o paciente realizou os exames que necessitava, bem como os medicamentos estão sendo fornecidos pelo município de Tocantinópolis/TO.

Ademais, verifica-se que o município se comprometeu a fornecer os medicamentos até a efetivação do cadastro do paciente junto à Assistência Farmacêutica Estadual em Araguaína/TO.

Cabe pontuar que não sobreveio notícia de eventual omissão no tratamento de saúde do interessado, apto a provocar novas diligências deste órgão de execução.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo pelas razões acima declinadas.

Com esteio no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, pelo próprio sistema, comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se o interessado do teor desta decisão.

Não havendo recurso, arquite-se como de costume.

Tocantinópolis, 12 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>